



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-003962.989.22-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Paráquera-Açu**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/147E05BF2392AE0D9903D8C3EDF89BC6/sftp/00003962989224\\_e\\_outros\\_0010562202447.z](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/147E05BF2392AE0D9903D8C3EDF89BC6/sftp/00003962989224_e_outros_0010562202447.z)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO ROTUNO MOURE, Agente da Fiscalização**, em 19/06/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ticaca registrado(a) civilmente como Milton José Lauriano, Presidente da Câmara Municipal**, em 20/06/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0996248** e o código CRC **871DF931**.





## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

**Processo** : TC-003962.989.22-4  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2022  
**Prefeito(a)** : Wagner Bento da Costa  
    CPF nº : 133.670.758-50  
    Período : 01/01/2022 a 31/12/2022  
**Substituto(a)** : Não houve  
    CPF nº : -x-  
    Período : -x-  
**Relatoria** : Dr. Dimas Ramalho  
**Instrução** : UR-12 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual, conforme retro (arq. A.1, neste evento). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no arq. A.2, neste evento.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no



referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);

7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC 016772.989.22-4).

8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

9. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;

10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	19.797 pessoas	2021
Densidade demográfica <sup>1</sup>	55,08 hab./km <sup>2</sup>	2021
Extensão territorial <sup>1</sup>	359,414 km <sup>2</sup>	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Produção agropecuária e serviços	2014
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 98.792.848,17	2022
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 75.029.395,74	2022

<sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 11/04/2023) e Lei Orgânica Municipal Atualizada (link: [https://www.paraguaçu.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei\\_organica\\_atualizada.pdf/](https://www.paraguaçu.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei_organica_atualizada.pdf/); acesso em 09/05/2023).

<sup>2</sup> Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 11/04/2023).



O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	B	B	C+	<b>B</b>
i-Planejamento	B	B	C+	B
i-Fiscal	B	B+	B+	B
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	B	B	B	B
i-Cidade	B	B+	C+	C+
i-Gov-TI	B	C+	C+	B

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,32 %	-0,30 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	17,44 %	10,32 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,35 %	40,98 %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	26,81 %	27,11 %
ENSINO: Fundeb <sup>1</sup> aplicado (Limite mínimo de 60%); 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	80,25 %	71,14 %
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100 %	100 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo:	PREJUDICADO	PREJUDICADO



2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?		
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,48 %	22,57 %
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	SIM, exceto quanto às recomendações	SIM, exceto quanto às recomendações

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2018	004243.989.18-3 (Evento 59.3)	22/10/2020 (Evento 69.1)	Favorável com advertência e com determinação	-
2019	004584.989.19-8 (Evento 54.3)	30/09/2021 (Evento 64.1)	Favorável com determinação e com recomendação	-
2020	002932.989.20-5 (Evento 117.3)	06/03/2023 (Evento 130.1)	Favorável com advertência	-

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-013245.989.22-3
	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas pelo Diretor Municipal de Saúde, Sr. Dorival Norberto Reis.
	Procedência:	Sim

02	Número:	TC-015716.989.22-3
	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Possíveis irregularidades no Projeto de Lei n.16/2022 referente ao piso nacional dos ACS de autoria do Prefeito, desrespeitando a LRF e a CF, assim como parecer favorável da Câmara Municipal através das comissões CCJR e CFO validando os erros, tendo sido apresentado para votação, APROVADO e enviado para sanção do Prefeito.
	Procedência:	Não

03	Número:	TC-022116.989.22-9
	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Alegação de que a Lei Municipal n.827/2022, que altera o quadro de servidores do Poder Executivo, não é mencionada na Lei Municipal n.670/2018, sendo que durante o processo legislativo houve diversas inconsistências, desconsideradas pelas comissões permanentes.
	Procedência:	Parcialmente

04	Número:	TC-022115.989.22-0
----	---------	--------------------



	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Alegação de que a Lei 828/2022, que trata sobre acordo de cooperação, está em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, por motivo de vícios durante o processo legislativo que tratou da matéria.
	Procedência:	Sim

05	Número:	TC-022425.989.22-5
	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Alegação de que a Lei Municipal nº 834/2022 contraria normas federais referente as faixas marginais de qualquer curso de água natural perene e intermitente.
	Procedência:	Sim

06	Número:	TC-023380.989.22-8
	Interessado:	Rodrigo Claudionor Mendes
	Objeto:	Alegação de que houve leis sancionadas que equiparam a carga horária e as remunerações dos procuradores dos poderes executivo e legislativo, diferindo dos que estavam nos editais do concurso público (ação judicial sobre o assunto ainda em andamento), sem definição de como definir em leis futuras e criação de cargo que beneficia diretamente a uma única pessoa.
	Procedência:	Sim

Os assuntos em tela foram tratados nos itens C.2.1 a C.2.6 deste relatório.

#### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: agosto (04/08/2022)	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	III / 2022
TC e evento da juntada	TC-016772.989.22-4, eventos 12.1 e 12.2
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Monitor de Transporte Escolar não estava uniformizado ou identificado por meio de crachá;</li> <li>• O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não estava válido;</li> <li>• Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: Muro com fissuras que oferece risco aos usuários, áreas de calçada sem qualquer tipo de piso, sendo utilizada para depósito de materiais (areia e pedra), forração do beiral necessitando de reparos e hidrante em condições inadequadas;</li> <li>• Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: Infiltrações no forro;</li> <li>• Foram verificadas desconformidades no piso da Escola, conforme descrito: Piso do pátio em más condições;</li> <li>• Foram verificadas desconformidades nos bebedouros da Escola, conforme descrito: Tubulação do bebedouro exposta;</li> <li>• Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Telhas quebradas, umidade na quadra, alambrados danificados;</li> <li>• A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio;</li> <li>• Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na</li> </ul>



	<p>escola;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li><li>• No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;</li><li>• Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;</li><li>• A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;</li><li>• As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;</li><li>• A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li><li>• As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013;</li><li>• A rede pública não distribuiu uniformes escolares na escola;</li><li>• O cardápio do dia não estava fixado em local visível;</li><li>• Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;</li><li>• Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.</li></ul>
--	---

## A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado foram encontradas as ocorrências dignas de nota que seguem.

Em que pese haja regulamentação pela Lei nº 637/17, o Controle Interno continua sendo exercido por servidora mediante designação de função (arq. A.3, fls. 1/3, neste evento), o que prejudica a autonomia de execução dos trabalhos, ante a fragilidade de estabilidade do cargo. Ademais, tal situação vai de encontro ao art. 11 da citada Lei, que estipula que “o cargo de Controlador Interno será de provimento efetivo” (arq. A.13, fl. 3, neste evento).

Salientamos que o §1º do art.13, da referida Legislação, autoriza a atribuição de servidor de carreira para a função até o provimento do cargo, entretanto, não se mostra razoável o lapso temporal (janeiro/2016 a dez/2022) para o preenchimento do cargo em questão. Tal fato contraria recente jurisprudência emanada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.264.676, que declarou inconstitucional<sup>1</sup> artigos de Lei Municipal que estabelecessem provimentos de cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargos em comissão ou função gratificada.

<sup>1</sup> “Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. RE 1264676/SC” (TC-006915.989.20-6, evento 123.34, fl.22).



Além disso, ressalvamos o conflito de interesses decorrente da ausência de segregação de funções dos cargos de assistente contábil e de controladora interna, ambos exercidos pela mesma servidora (Quesito 16.4.3 – i-Plan<sup>2</sup> e arq. A.3, fl. 3, neste evento). Desta maneira, destacamos a importância do provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, mediante investidura por concurso público, para maior independência e imparcialidade dos trabalhos.

O Relatório do Controle Interno do 3º Quadrimestre indica em seu item “3. Alterações Orçamentárias” (arq. A.3, fl. 93, neste evento) que o montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2022 totalizou R\$ 13.024.157,00, equivalente a 19,59% da Dotação Inicial e abaixo do limite de 20% autorizado pela LOA (arq. A.7, fl. 2, neste evento).

Entretanto, em consulta ao Sistema Audesp, constatamos a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 34.249.847,75 ou 53,02% da dotação inicial (arq. B.9, fl. 1, neste evento), configurando falta de fidedignidade de informações prestadas no relatório do Controle Interno.

Ademais, analisando o relatório, observamos que há falta de aprofundamento de pontos importantes. Citamos, como exemplo, o relatório do terceiro quadrimestre (arq. A.3, fls. 86/128, neste evento) o qual, no que tange às compras e licitações, somente informa aspectos gerais, não indicando qualquer realização de acompanhamento dos contratos municipais (arq. A.3, fl. 121, neste evento).

Além disso, a conclusão não apresenta qualquer falha identificada pela Controladoria, ou sugestões de melhorias para a gestão municipal (arq. A.3, fls. 127/128, neste evento).

Outrossim, não identificamos qualquer menção às falhas identificadas pela Fiscalização de Corte de Contas no que tange à fiscalização ordenada realizada em escola municipal, na qual foram identificadas diversas falhas no local conforme item retro deste relatório.

Percebe-se, com isso, que o relatório do Controle Interno não tem cumprido com seu objetivo de fornecer informações que contribuam efetivamente com a melhoria da gestão.

Questionados sobre as medidas adotadas quanto aos apontamentos do Controle Interno, o Gestor apresentou certidão genérica informando que “estão sendo regularizadas as observações constantes do relatório efetuado pelo Controle Interno (arq. A.3, fl. 4, neste evento).

<sup>2</sup> IEG-M 2022 – i-Plan – Quesito 16.4.3. Na Prefeitura existe formalização da segregação de funções financeiras e de controle? Resposta: Não (arq. B.16, fl. 20, neste evento).



## A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (arq. C.7, neste evento) e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos a seguinte obra paralisada no Município:

OBRAS PARALISADAS					
Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
975.349,00	42.639,00	321.989,84	K.F. Construções e Serviços LTDA	07/07/2022	Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de construção do prédio do Departamento de Educação

Disponível em:  
[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obra.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero). Acesso em: 16/05/2023.

A Origem informou que a empresa contratada, K. F. Construções e Serviços LTDA, solicitou reequilíbrio financeiro e econômico do contrato em decorrência do aumento dos valores dos insumos de construção civil em virtude da pandemia da Covid-19. Relata que o pedido foi negado, tendo em vista que o processo licitatório ocorreu em período pandêmico, sendo as oscilações de mercado de conhecimento público e previsíveis na data de elaboração da proposta.

Informa que, considerando que os projetos executivos foram entregues e que demandariam acréscimo de serviços e atualização orçamentária, a Municipalidade decidiu por **rescindir o contrato e realizar nova licitação** para a conclusão do projeto (arq. C.7, neste evento).

Em resposta à requisição complementar, a Origem informou que a obra foi “retomada com nova contratação”, por meio da empresa Novaengeval Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ nº 35.979.217/0001-70, contrato nº 022/2023, valor do contrato de R\$ 2.276.656,34 e previsão de conclusão para 03/12/2023 (arq. C.8, neste evento).

No Cadastro de Obras deste E. Tribunal de Contas não constavam obras para a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Esta Fiscalização cadastrou os dados de acordo com a situação atual da obra.

## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	B	B	C+	B

Contudo, conforme dados do IEG-M (arq. B.16, neste evento), verificamos que o Município não editou/atualizou:

- a) o **Plano Diretor**<sup>3</sup>, em desatendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. A última atualização foi realizada em 18/03/2008 (Quesitos 20.0 e 20.2, i-Plan);
- b) o **Plano de Mobilidade Urbana**<sup>4</sup>, conforme determinado pelo artigo 24, XI, §§ 1º, 1º-A, 4º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atualizada (Quesito 9.0, i-Cidade).

A não edição/desatualização dos referidos planos municipais fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município. As contratações, a efetivação de repasses ao terceiro setor e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão devem ser pautados em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais.

Uma vez inexistentes ou desatualizados, tais estudos não possuem base confiável e transparente, sendo que, muitas vezes, podem estar divorciadas da realidade.

Salientamos a **combinação desfavorável** da falta de atualização do Plano Diretor (Quesito 20.2, i-Plan), inexistência de Plano de Mobilidade Urbana (Quesito 9.0, i-Cidade), ausência de fiscalização regular do transporte

<sup>3</sup> Lei nº 10.257/2001, art. 40, §3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, **a cada dez anos**.

<sup>4</sup> Lei nº 12.587/2012, Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

§ 1º Ficam **obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana** os Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III - integrantes de **áreas de interesse turístico**, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.



remunerado privado individual de passageiros (Quesito 11.3, i-Cidade) e a ausência de ações para estimular a adoção/uso dos meios de transportes não motorizados (Quesito 12.0, i-Cidade), em desatendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.257/2001 e artigo 24 da Lei nº 12.587/2012<sup>5</sup>, prejudicando os municípios.

Ainda, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, foram constatadas as seguintes inadequações, no item I-Planejamento, às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (arq. B.16, fls. 2/25, neste evento):

- a) Estrutura administrativa voltada para o planejamento “em fase de adaptação e adequação” (Quesito 14.0) – reincidência;
- b) Recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento, porém “está se estruturando para atender a demanda” (Quesito 14.1);
- c) Servidor do setor de planejamento em dedicação não exclusiva da matéria (Quesito 14.1.2);
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno em exercício não exclusivo da função (Quesito 16.4.1.1);
- e) Ausência de formalização da segregação de funções financeiras e de controle (Quesito 16.4.3);
- f) Ausência de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (Quesito 18.3);
- g) Ausência de regulamentação/instituição do “Conselho de Usuários nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017” (Quesito 19.0).

O não atendimento aos quesitos do I-Planejamento do IEG-M, citados acima, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Registrarmos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021

<sup>5</sup> Lei nº 12.587/2012, Art. 24. (...)

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana **deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana** destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.



(TC 002932.989.20-5, evento 51.73, fls. 5/6 e TC 006915.989.20-6, evento 123.121, fls. 4/6), e ainda recomendação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

## PLANO PLURIANUAL – PPA 2022/2025

Analisamos o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025, instituído pela Lei Municipal nº 792, de 15 de outubro de 2021 e comparamos com as informações prestadas ao IEG-M (arqs. A.5 e B.16, neste evento), concluindo que não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCE-SP, especialmente quanto a:

- i. Ausência de regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (Quesito 18.3, i-Plan);
- ii. Ausência de regulamentação/instituição do “Conselho de Usuários nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017” (Quesito 19.0, i-Plan).
- iii. Ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (Quesito 1.4, i-Cidade) - reincidência;
- iv. Ausência de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas atividades de proteção e defesa civil (Quesito 3.0, i-Cidade);
- v. Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana (Quesito 9.0, i-Cidade);
- vi. Ausência de estabelecimento de metas de qualidade de desempenho para o transporte público coletivo municipal (Quesito 10.1, i-Cidade);
- vii. Ausência de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2022 (Quesito 10.2, i-Cidade);
- viii. Ausência de fiscalização regular do transporte remunerado privado individual de passageiros - táxi por aplicativo, Uber, 99 e similares (Quesito 11.3, i-Cidade);



- ix. Ausência de ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2022 (Quesito 12.0, i-Cidade) - reincidência;
- x. Ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública – Governo Digital (Quesito 5.0, i-Gov TI) - reincidência;
- xi. Ausência de regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Quesito 10.0, i-Gov TI) - reincidência;
- xii. Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS (item F.1 deste relatório);

Os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento. Por amostragem, destacamos esta ocorrência nos seguintes programas:

Cód.	Objetivo/Projeto	Indicador	Unidade de Medida	Meta 2022	Arq. A.5
0000	Redução da Dívida Municipal	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 7
0006	Aquisição de veículos, melhoria das dependências e qualificação de professores do ensino infantil e fundamental	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 13
0013	Aperfeiçoamento e capacitação profissional na prestação dos serviços públicos	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 20
9999	Formação de fundo de reserva	Reserva de Contingência	Reserva de Contingência	100	fl. 22
0007	Aquisição de um veículo baú	Atendimento da demanda	Unidade	100	fl. 29
0001	Reforma do Paço Municipal	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 31
0006	Ampliação e reforma de prédios escolares	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 49
0006	Construção de creche municipal	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 53
0007	Construção de um Centro de Convivência para o Idoso	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 64
0010	Construção de um galpão de múltiplo uso	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 72
0010	Ampliação do Cemitério Municipal	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 73
0011	Implantação de aterro sanitário e encerramento do antigo	Atendimento da demanda %	Percentual	100	fl. 85

A previsão de metas de programas e ações baseada unicamente em “percentual” (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária” na fase de diagnóstico) pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, subjacentes aos percentuais informados, eis que não são apresentados os numeradores e denominadores (que, no caso, correspondem aos “resultados



alcançados" e às "demandas sociais"), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF.

Observamos a falta de zelo e incoerência na escolha do indicador e da unidade de medida, principalmente, ao analisar o objetivo "Formação de Reserva de Contingência" cujo indicador é "Reserva de Contingência" e a unidade de medida é "Reserva de Contingência".

Assim, não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município.

Da mesma forma, tornou-se inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2022

Analisamos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Municipal nº 794, de 15 de outubro de 2021, concluindo que não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCE-SP, especialmente quanto àquelas já descritas no item anterior, PPA:

- Ausência de previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira<sup>6</sup> (LRF, artigo 4º, I, "b").

## LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2022

Analisamos a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Municipal nº 796, de 25 de novembro de 2021, concluindo que não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo Tribunal de Contas e/ou pelo controle interno da Prefeitura, especialmente quanto àquelas já descritas no item anterior, PPA (valores incompatíveis com a realização dos projetos):

<sup>6</sup> A LDO **não define critérios** para limitação de empenho e movimentação financeira, limitando-se a estabelecer que "caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa" (LDO - Lei 794/2022, art. 6º, art. A.6, fl. 5, neste evento).



- Implantação de aterro sanitário e encerramento do antigo: R\$ 30.000,00;
- Aquisição de veículo baú: R\$ 20.000,00;
- Construção de creche municipal: R\$ 110.000,00;
- Construção de um centro de convivência para o idoso: R\$ 80.000,00;

Verificamos que a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (20%), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal<sup>7</sup>. Esta autorização pode desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município.

Por amostragem, notamos a realização de alterações orçamentárias, que representaram **53,02%** das dotações iniciais (arq. B.9, neste evento). Tais alterações provocaram a transferência de recursos de ações prioritárias do Município para outras que não integram as prioridades da comunidade local.

## B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da ONU, foram constatadas as seguintes inadequações, no item **I-FISCAL**, às metas propostas pela Agenda 2030, que requer atuação da Administração Municipal (arq. B.16, fls. 26/39, neste evento):

- a) Quadro de Pessoal com quatro vagas para o cargo de Fiscal de Tributos, nenhuma vaga provida, quatro vagas para o cargo de Auxiliar de Tributação, duas vagas não providas e uma vaga de Chefe de Seção de Tributação, provida (arq. B.7, fls. 2, 3 e 7, neste evento);
- b) Ausência de treinamento específico para a execução das atividades inerentes ao cargo para os fiscais tributários (Quesito 1.1.2) - reincidência;
- c) Inexistência de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários do Município (Quesito 1.1.3);

<sup>7</sup> Comunicado SDG nº 29/2010 (arq. A.8, neste evento).



- d) Ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (Quesito 4.0);
- e) Ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança de IPTU, conforme permitido pelo art. 156 da CF (Quesito 6.0).

O não atendimento aos quesitos do I-Fiscal do IEG-M, citados acima, impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- **Quesito 4.0** (resposta alterada pela Fiscalização de “sim” para “não”): a Origem informou que “há revisão periódica, mas não geral”. Desta forma, não há convocação ou iniciativa por parte da Prefeitura Municipal para revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário;
- **Quesito 6.0** (resposta alterada pela Fiscalização de “sim” para “não”): não são adotadas alíquotas progressivas em função do valor do imóvel para o IPTU (arq. A.11, neste evento).

### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C+	C+	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não atendimento de recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M,



constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Quesito 1.2.2: “Quantas creches possuem e CUMPRIRAM o cronograma de manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio infantil (CRON)”: resposta alterada pela Fiscalização de 1 para 0 por incompatibilidade entre as respostas assinaladas;
- Quesito 2.1.2: “Quantas pré-escolas possuem e CUMPRIRAM o cronograma de manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio infantil (CRON)”: resposta alterada pela Fiscalização de 1 para 0 por incompatibilidade entre as respostas assinaladas.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, foram constatadas as seguintes inadequações, no item **I-EDUC**, às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (arq. B.16, fls. 40/73, neste evento):

- a) Inexistência de Sala de Aleitamento Materno (SAM) e Local para Acondicionamento de Leite Materno (LALM) na creche (Quesito 1.1) - reincidência;
- b) Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) municipal em seis unidades escolares durante o exercício de 2022, tendo a Prefeitura enviado cinco comprovantes de um total de nove unidades escolares, porém os autos referentes a duas unidades somente foram emitidos em 2023, conforme arq. E.2, neste evento (Quesito 5);
- c) Ausência de controle formal pelo(a) nutricionista que permita atestar condições dos alimentos servidos (Quesito 11.0);
- d) Ausência de Plano Municipal de Primeira Infância (Quesito 15.0) - reincidência.

O não atendimento aos quesitos do I-Educ do IEG-M, citados acima, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.1 e 4.2 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada III/2022, descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista que a escola visitada apresentou irregularidades.

Em que pese a Origem tenha afirmado, nas respostas ao IEG-M, que mantém controle de desinsetização/desratização a cada seis meses



(Quesito 12.1), que o Município cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista (Quesito 10.0), que os estabelecimentos de ensino da rede municipal possuíam AVCB vigente em 2022 (Quesito 5.0) e que houve constituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (Quesito 18.0), foram constatadas situações contrárias à afirmadas durante a Fiscalização Ordenada, conforme supracitado.

A Origem apresentou as providências tomadas após a III F.O. 2022, informando que os apontamentos desta Fiscalização estão incluídos na reforma geral da unidade escolar fiscalizada, juntando fotos da obra em andamento na quadra coberta (arq. E.11, neste evento).

No ponto, de bom alvitre consignar que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Poder Público (TC-006915.989.20-6, evento 182.1, fls. 17/19), as falhas remanesceram:

- i. Inexistência de Sala de Aleitamento Materno (SAM) e Local para Acondicionamento de Leite Materno (LALM) na creche (Quesito 1.1);
- ii. Ausência de AVCB municipal (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de ensino da rede pública, vigente no ano de 2022 (Quesito 5);
- iii. Ausência de controle formal pelo(a) nutricionista que permita atestar condições dos alimentos servidos (Quesito 11.0);
- iv. Ausência de Plano Municipal de Primeira Infância (Quesito 15.0).

Com base nos dados do IEG-M e carreados junto à origem, constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino, conforme abaixo (arq. E.1, neste evento):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	-92	90	-2
Ens. Infantil (Pré escola)	-443	575	132
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	-1059	1710	651

A Prefeitura contemplou na LOA 2022, a previsão de construção de creche (cód. 1048), no montante total de R\$ 110.000,00 (arq. A.7, fl. 4, neste evento), atualizado para R\$ 1.070.000,00, porém, até este momento, o investimento na execução destas obras foi de **R\$ 0,00**, que corresponde a **0%** do previsto no orçamento (arq. A.14, fl. 2, neste evento).

Constam também obras de ampliação e reforma de prédios escolares (cód. 1047) no valor de R\$ 450.000,00, atualizado para R\$ 100.000,00, tendo sido investidos até o momento **R\$ 0,00** ou **0%** do previsto inicialmente (arq. A.14, fl. 2, neste evento).



Registrarmos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

#### B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 501.972,50 a entidades do Terceiro Setor destinados à área da Saúde, e identificados R\$ 219.000,48 em função de Termo de Colaboração celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Paríquera-Açu, bem como R\$ 78.114,00 a título de auxílio/subvenção/contribuição.

Ainda, foram destinados R\$ 204.468,02 para pagamento de contrato administrativo celebrado com o Instituto Santa Dulce, sendo R\$ 3.885,50 com recursos próprios e o restante com recursos federais, valores que somados representam 4,20% do total gasto em Saúde pelo Município, em 2022 (disponível [em: https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ATerceiroSetor%3AterceiroSetor.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ATerceiroSetor%3AterceiroSetor.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero); acesso em: 26/05/2023; arqs. B.14 e B.15, neste evento).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da ONU, foram constatadas as seguintes inadequações, no item **I-SAÚDE**, às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (arq. B.16, fls. 74/103, neste evento):



- a) Ausência do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (Quesito 3.0);
- b) Ausência de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde (Quesito 4.0);
- c) Ausência de aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 (Quesito 5.0);
- d) Ausência de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022, pela Prefeitura (Quesito 7.0);
- e) Ausência de envio do Relatório Anual de Gestão 2022 para o Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023, ano seguinte ao da execução financeira (Quesito 11.0);
- f) Ausência de apreciação e parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2021 (Quesito 12.0);
- g) Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde (Quesito 14.0);
- h) Inexistência de serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Básica de forma não presencial (Quesito 18.0);
- i) Inexistência de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica (Quesito 20.0);
- j) Ausência de sistema informatizado de regulação com oferta dos serviços de Média Complexidade sob gestão municipal (Quesito 22.6);
- k) Ausência de indicadores específicos para Atenção Psicossocial (Quesito 24.4);
- l) Ausência de disponibilização de todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) no sistema de regulação municipal (Quesito 24.5.3);
- m) Ausência de cadastro das vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município no sistema de informação de regulação municipal (Quesito 25.3);
- n) Ausência de disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para manuseio dos insumos para controle de vetores – inseticidas e pesticidas (Quesito 26.3);



- o) Ausência de elaboração dos protocolos de regulação de acesso formalizados (Quesito 32.0);

O não atendimento aos quesitos do I-SAÚDE do IEG-M, citados acima, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9 e 3.c, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M<sup>8</sup>.

## B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra **involução**, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	B	B+	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Além disso, verificamos o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Cabe salientar que, sob a ótica do planejamento prévio, foram averiguadas **falhas administrativas e de infraestrutura dos setores**, que podem ensejar limitado alcance de resultados para fins de proporcionar a efetividade da política pública (arq. B.16, fls. 124/133, neste evento):

- a) Ausência de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações

<sup>8</sup> Além disso, a dimensão i-Amb apresentou notas “B” nos últimos quatro exercícios no Município de Paraguaçu.



de classe e comunitárias nas atividades de proteção e defesa civil (Quesito 3.0);

- b) **Inexistência** de Plano de Mobilidade Urbana (Quesito 9.0);
- c) Ausência de estabelecimento de metas de qualidade de desempenho para o transporte público coletivo municipal (Quesito 10.1);
- d) Ausência de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2022 (Quesito 10.2);
- e) Ausência de fiscalização regular do transporte remunerado privado individual de passageiros - táxi por aplicativo, Uber, 99 e similares (Quesito 11.3);
- f) Ausência de ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021 (Quesito 12.0) – reincidência.

No ponto, de bom alvitre consignar que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Poder Público (TC-006915.989.20-6, evento 182.1, fls. 22/23), as seguintes falhas remanesceram:

- i. Ausência de página eletrônica (link da internet) do instrumento normativo que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar (Quesito 1.2) - reincidência;
- ii. Ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (Quesito 1.4) - reincidência;
- iii. Ausência de exercícios simulados regulares para as contingências previstas no PLANCON (Quesito 6.2) - reincidência;

Além disso, o não atendimento aos quesitos do I-CIDADE do IEG-M, citados acima, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 11.2 e 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (arq. A.9, fl. 8, neste evento).

Registrarmos que houve apontamento sobre essas deficiências nas políticas públicas do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

## B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)



Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	B	C+	C+	B

Contudo, de acordo com o apurado na validação dos quesitos do IEG-M - 2022, foram constatadas as seguintes impropriedades, no item **I-GOV TI**, que indicam a necessidade de correções e/ou melhorias pela Administração Municipal (arq. B.16, fls. 134/144, neste evento):

- Ausência de disposição sobre o uso da assinatura eletrônica pelos funcionários municipais no Termo de Responsabilidade (Quesito 3.1.2);

No ponto, de bom alvitre consignar que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Poder Público (TC-006915.989.20-6, evento 182.1, fls 24/25), as falhas remanesceram:

- i. Ausência de identificação dos riscos de TI (Quesito 3.2) - reincidência;
- ii. Ausência de plano de continuidade de serviços de TI (Quesito 3.3) - reincidência;
- iii. Ausência de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório (Quesito 3.4) - reincidência;
- iv. Inexistência de inventário atualizado dos ativos de TI (Quesito 3.5) - reincidência;
- v. Ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública – Governo Digital (Quesito 5.0) - reincidência;
- vi. Ausência de regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Quesito 10.0) - reincidência;
- vii. Inexistência de encarregado para o tratamento de dados pessoais – DPO (Quesito 11.0) - reincidência;
- viii. Ausência de avaliação (mapeamento) dos tipos de dados – assessment (Quesito 12.0) – reincidência.

Além disso, o não atendimento aos quesitos do I-GOV TI do IEG-M, citados acima, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de



Desenvolvimento Sustentável nos 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (arq. A.9, fls. 11/13, neste evento).

Registrarmos que há apontamento sobre essas deficiências nas políticas públicas do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Quesito 6.0 (resposta alterada pela Fiscalização de “Sim, para todo o conteúdo do site” para “Sim, para a maior parte do conteúdo do site”): não há ferramenta de pesquisa na página inicial (home) e nas abas principais.

## PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

### C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (arq. G.1, neste evento).

#### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 98.792.848,17
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 81.232.555,31
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.075.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 484.365,93
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 15.969.658,79</b>
	<b>16,16%</b>

Fonte: Arq. B.1, neste evento

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 35.255.847,75**, o que corresponde a **53,02%** da Despesa Fixada inicial (arq. B.9, fl. 1, neste evento).

Considerando que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício de 2022 foi de **5,78%** (arq. B.9, fl. 2, neste evento), o percentual de alterações orçamentárias foi elevado, contrariando os Comunicados SDG nº 29/2010<sup>9</sup> e 32/2015<sup>10</sup>.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF.

Em nossos exames, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

---

**<sup>9</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agrega todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

**<sup>10</sup> COMUNICADO SDG nº 32/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	16,16%	12,36%
2021	Déficit de	0,30%	14,79%
2020	Superávit de	1,32%	17,44%
2019	Superávit de	3,74%	10,38%

### C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

#### Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 110.699,21	R\$ 90.000,00	R\$ 15.115,27	R\$ 36.720,80	R\$ 179.093,68

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de <b>capital</b> foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de <b>custeio</b> foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado



06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Sim <sup>11</sup>
----	--	-------------------

Em consulta ao site TransfereGov<sup>12</sup>, na seção de Transferências Especiais, verificamos que o deputado federal Abou Anni, através da Emenda Parlamentar nº 202138960001, Programa nº 09032021 (arqs. J.2 a J.4, neste evento), enviou ao Município de Paríquera-Açu o montante de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 110.000,00 em 2021 e R\$ 90.000,00 em 2022 (arqs. J.1 e J.5, fl. 4, neste evento).

O valor foi transferido para utilização na categoria econômica de despesa de capital – investimentos. Não foram recebidas transferências especiais para despesas de custeio.

Analisando-se a conciliação bancária emitida pelo Sistema Audesp, constatamos que os recursos foram depositados em conta específica no Banco do Brasil<sup>13</sup>, apresentando o saldo de R\$ 110.699,21 em janeiro/2022 (bancário, contábil e apurado pelo Audesp – sem divergências). Em fevereiro/2022 houve transferência de R\$ 90.000,00, totalizando R\$ 200.699,21. Já em novembro/2022 o saldo apresentado era de R\$ 216.474,27 e, finalmente, em dezembro/2022, de R\$ 179.093,68 (diferença de 37.380,59), demonstrando a utilização parcial dos recursos recebidos (arq. B.12, neste evento).

Por fim, verificamos, através do Sistema Audesp, que o valor de R\$ 200.000,00 foi empenhado em 19/10/2022 através da Nota de Empenho nº 5.748/2022, tendo sido liquidado e pago o valor de R\$ 36.720,80. Os recursos estão sendo utilizados em obras de infraestrutura urbana para construção de passeio em calçada de concreto de diversas ruas da região (arq. J.6, neste evento).

### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 30.143.821,00	R\$ 12.617.098,10	138,91%
Econômico	R\$ 35.747.227,94	R\$ 14.429.406,03	147,74%
Patrimonial	R\$ 92.493.306,55	R\$ 62.663.909,49	47,60%

<sup>11</sup> Arqs. J.1 a J.4, neste evento.

<sup>12</sup> <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>

<sup>13</sup> Banco do Brasil S.A. Agência nº 4.568-0, Conta Corrente nº 667.2004-7 conforme conciliação bancária (arq. B.12, neste evento).



### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 46.071.600,94	
	Passivo Circulante	R\$ 6.788.229,86	<b>6,79</b>

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.103.489,62	1.019.792,54	8,21%
Parcelamento de Dívidas:	1.282.378,60	1.311.319,79	-2,21%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	1.282.378,60	1.311.319,79	-2,21%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	1.282.378,60	1.311.319,79	-2,21%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.385.868,22	2.331.112,33	2,35%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.385.868,22	2.331.112,33	2,35%

As “Demais contribuições sociais” referem-se ao parcelamento do PASEP (arq. F.3, fl. 21, neste evento). Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

### C.1.5. PASSIVO JUDICIAL



### C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito e/ou pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado/pago o montante de R\$ 267.320,26 ao longo do período (arq. F.2, fl. 8, neste evento).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos depósitos/pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim <sup>14</sup>
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado <sup>15</sup>

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa(s) de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	R\$	<b>1.055.648,00</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	315.161,88
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	267.320,26
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	R\$	<b>1.103.489,62</b>

Há divergência no “valor atualizado até 31/12/2021” constante na Dívida Consolidada Líquida (R\$ 1.019.792,54; arq. B.3, neste evento) ou no Mapa de Precatórios de 2021 – exercício atual (R\$ 1.019.792,54; arq. B.4, neste evento) e no Mapa de Precatórios de 2022 – exercício anterior (R\$ 1.055.648,00; arq. B.5, neste evento). A diferença de R\$ 35.855,46 se dá devido à data de apresentação do precatório (30/12/2022; arq. B.5, neste evento).

### APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

<sup>14</sup> Atestado de suficiência do TJSP (arq. F.2, fl. 4, neste evento);

<sup>15</sup> Não houve acordo direto com credores (arq. F.2, fl. 1, neste evento).



Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022	R\$ 1.103.489,62
Número de anos restantes até 2029	7
Valor anual necessário para quitação até 7	R\$ 157.641,37
Montante depositado referente ao exercício de 2022	R\$ 267.320,26
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029	

#### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 33.496,29 (arqs. B.13 e F.2, neste evento).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

#### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

#### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado
04 PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício (arqs. F.4 a F.6, neste evento).

#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS (arq. F.3, fl. 1, neste evento).

#### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de Pasep, firmado no exercício de 2018, conforme processo 13863-720254/2013-62, cujo pagamento foi cumprido pelo Ente em 2022, conforme arquivo F.3, fls. 2/18, neste evento.

#### C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

#### C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

#### C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema



Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 29.160.824,34, o que representa um percentual de 38,87% (arq. B.1, fl. 3, neste evento).

#### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	915	915	539	559	376	356
<b>Em comissão</b>	37	38	32	34	5	4
<b>Total</b>	<b>952</b>	<b>953</b>	<b>571</b>	<b>593</b>	<b>381</b>	<b>360</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	4					

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

##### C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

##### C.1.10.2. HORAS EXTRAS

Constatamos pagamentos de horas extras de forma contínua e permanente a servidores, que totalizaram, no exercício, o valor de **R\$ 482.768,64** (arq. D.1, fl. 13, neste evento).

O quadro abaixo evidencia os pagamentos das horas extras, com a distribuição em quadrimestres do ano analisado:

DESPESA COM HORAS EXTRAS 2022	
Quadrimestre	VALOR (R\$)
1º Quadrimestre	137.359,23
2º Quadrimestre	168.271,06
3º Quadrimestre	177.138,35
<b>TOTAL</b>	<b>482.768,64</b>



Destacamos que o pagamento contínuo de horas extras contraria o entendimento desta Corte (TC-009155.989.18-9, Evento 30.3, fl. 4):

“A jurisprudência desta Corte tem condenado pagamentos desta espécie, especialmente quando realizados de forma continuada e habitual, contrariando a essência do serviço extraordinário e afastando o caráter de excepcionalidade. Tal prática caracteriza **complementação de remuneração**, o que não pode ser admitido por esta casa” (Grifos nossos);

Dada a relevância do montante gasto, esta Fiscalização buscou averiguar a legalidade/legitimidade dos valores pagos. Nesse sentido, destacamos as seguintes ocorrências:

**a)** Conforme o artigo 3º do Decreto Municipal nº 22, de 06 de junho de 2019, “fica proibida a realização de horas extras de sorte que sua ocorrência dar-se-á apenas em caráter excepcional, mediante prévia autorização, por escrito, da chefia imediata” (arq. D.4, neste evento).

**b)** O servidor Wilson Veiga, por exemplo, é zelador, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais (arq. D.5, fl. 5, neste evento). Ainda assim, além de sua jornada habitual, realizou **808 horas extras<sup>16</sup>** no exercício de 2022, sendo 66 horas extras mensais e 82 horas extras em dezembro (arq. D.6, neste evento), recebendo o valor de **R\$ 8.455,35** em 2022.

**c)** Analisando os relatórios de horas extras mensais, foi possível constatar servidores com pagamentos de forma contínua, descaracterizando o caráter de eventualidade, e tornando-se complemento salarial, sendo que alguns realizaram, em média, **mais de 54 horas extras mensais**, conforme amostras abaixo:

Nome do servidor	HE (anual)	Média HE/mês	Valor pago (R\$)
WILSON VEIGA	742	62	7.760,00
JAIR ALVES CARDOSO	661	55	7.412,84
OSMAR ESTANISLAU	657	55	7.791,00
ADRIANO CAMARGO DIAS	649	54	7.555,12
MARCONDES LEOCADIO	649	54	7.485,20
CLAUDIO JOSE DE FREITAS	649	54	7.441,76
JOSE NICOLAU ZATOR KUSPER	649	54	7.120,99
RONALDO MATESKA VACH	649	54	7.008,41
DIRCEU BARBOSA	649	54	6.989,57
CARLOS ALBERTO ROSSINE DIAS	649	54	6.155,46

<sup>16</sup> Não consta, no Sistema Audesp, os dados de “Atos de Pessoal” para o mês de abril/2022, com a exceção de uma única servidora (arq. D.6, fl. 2, neste evento). Tomando por base a quantidade de horas extras de forma constante e habitual, de janeiro a dezembro de 2022, incluímos no total a quantidade de 66 horas e o valor de R\$ 695,35 no mês de abril/2022 para melhor aproximação dos valores.



No exercício de 2022, 159 funcionários realizaram horas extras.

Ante o exposto, em reincidência (TC-006915.989.20-6, evento 123.121, fls. 14), fica evidente a **prestação contumaz e rotineira de horas extras**, que não se revestem de excepcionalidade, denotando falha de planejamento e de gestão dos recursos humanos da Prefeitura.

Tais fatos prejudicam a transparência e a fidedignidade na prestação de contas sobre as horas extras pagas.

### C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – Lei Municipal nº 760, de 17 de março de 2020 (arq. D.2, neste evento)	R\$ 5.634,38	R\$ 13.148,47
(+) 0,00 % = RGA 2021	R\$ 5.634,38	R\$ 13.148,47
(+) 9,00 % = RGA 2022 em janeiro/2022 – Lei Municipal nº 805, de 8 de fevereiro de 2022 (arq. D.3, neste evento)	R\$ 6.141,47	R\$ 14.331,38

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Sim
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim <sup>17</sup>
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim <sup>18</sup>

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

#### C.2.1. TC-013245.989.22-3 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Em atendimento ao r. Despacho no evento 11.1 do TC-013245.989.22-3, procedemos à análise do expediente referente a possíveis

<sup>17</sup> Arq. D.1, fl. 4, neste evento.

<sup>18</sup> Arq. D.1, fls. 6/7, neste evento.



irregularidades praticadas pelo Diretor Municipal de Saúde, Sr. Dorival Norberto Reis.

Na petição, presente no evento 1.1 do TC 013245.989.22-3, são relatadas compras de peças de vestuário pelo Departamento de Saúde, através de dispensa de licitação, do fornecedor Confecções Lean (CNPJ nº 74.434.705/0001-53).

O denunciante informa que o Sr. Lecindo Amorim Ferreira, Coordenador de Enfermagem é pessoa com grande afinidade com o Diretor de Saúde e com o Prefeito do Município, sendo um dos sócios da referida empresa. Questiona a situação com base no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993<sup>19</sup>.

De fato, o Sr. Lecindo é sócio da empresa Confecções Lean Indústria e Comércio Ltda (TC 013245.989.22-3, eventos 1.2 e 1.3) e em consulta às planilhas de empenhos dos exercícios de 2021 e de 2022 (TC 006915.989.20-6, evento 123.20 e arq. B.18, neste evento), verificamos que a Prefeitura contratou por 16 vezes, por dispensa de licitação, a citada empresa – CNPJ nº 74.434.705/0001-53, tendo empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 40.815,59 em 2021 e empenhado a quantia de R\$ 14.215,60 em 2022.

Em consulta ao sítio eletrônico de transparência do Estado de São Paulo, verificamos que o servidor Lecindo Amorim Ferreira é Auxiliar de Enfermagem (TC 006915.989.20-6, evento 123.21, fl. 1). No Portal da Transparência do Município, ele consta como servidor da Prefeitura de Paríquera-Açu desde 03/09/2018, com a identificação do seu cargo como “Servidor Estadual” (TC 006915.989.20-6, evento 123.21, fl. 2), contudo, em consulta ao Sistema Audesp, não consta na relação de funcionários do Município.

Verificamos que o Sr. Lecindo Amorim Ferreira é funcionário estadual cedido para o Município de Paríquera-Açu e responde desde 03/09/2018 pelo cargo de Coordenador da Estratégia de Saúde da Família sendo que a diferença salarial é paga pelo Município conforme fichas financeiras 2021/2022 (TC 006915.989.20-6, evento 123.28, fls. 2, 3 e 6).

Constatamos, ainda, que o segundo sócio da empresa, Sr. Sérgio Cavani, também foi funcionário da Prefeitura de Paríquera-Açu, ainda que conste como inativo nas consultas desde janeiro/2019 (TC 006915.989.20-6, eventos

---

<sup>19</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



123.21, fl. 3/4 e 123.29). A terceira sócia, Sra. Antonia Amorim Ferreira é servidora estadual de SP, no cargo de professora de educação básica II, não tendo sido constatado vínculo diretamente com a Prefeitura (TC 006915.989.20-6, evento 123.21, fl. 5).

Essas informações foram relatadas no processo de contas do exercício de 2021 (TC 006915.989.20-6, evento 123.121, fls. 25/26) e no processo de denúncia de 2021, referenciado a este (TC 010406.989.22-8).

No exercício de 2022, houve três empenhos nº 518/2022 (R\$ 975,30), 646/2022 (R\$ 575,00) e 707/2022 (R\$ 12.665,30). Entretanto, não houve liquidação e/ou pagamento dos mesmos, tendo sido anulados (arq. B.18, neste evento.

Desta forma, em que pese tenha havido anulação dos empenhos citados, entendemos como procedente o relatado, em razão da afronta ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, pois a empresa Confecções Lean Indústria e Comércio LTDA tem como sócio servidor da Prefeitura.

### **C.2.2. TC-015716.989.22-3 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº 16/2022 REFERENTE AO PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS**

Em atendimento ao r. Despacho no evento 26.1 do TC-015716.989.22-3, procedemos à análise do expediente referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Wagner Bento da Costa; pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Delmar Djalma Simões Júnior e demais membros das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e Comissão de Finanças e Orçamento – CFO) que exararam parecer favorável a sanção do Projeto de Lei nº 16/2022, que trata do piso nacional do Agente Comunitário de Saúde – ACS, do Município de Pariquera-Açu.

Na denúncia apresentada em 14 de julho de 2022, relata-se que o Projeto de Lei nº16/2022, não apresenta o estudo de impacto financeiro gerado pelo novo piso salarial e, portanto, não deveria receber parecer favorável das Comissões Permanentes, tampouco ser aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal (TC-015716.989.22-3, evento 1.2);

#### **Cronologia:**

- Em 08 de julho de 2022, o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa apresentou o Projeto de Lei nº 16/2022 que “Dispõe sobre adequação da referência, nos termos do piso nacional do Agentes Comunitários de Saúde e



Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde” (TC-015716.989.22-3, evento 1.2);

- Em 13 de julho de 2022, o Relator da CCJR e Presidente da CFO Professor Urias, juntamente com o Relator da CFO Marcelo Mariano, Membro da CCJR Carlinhos Asspa (representado por outro integrante) e Presidente da CCJR Milton Ticaca); assinaram o Parecer Conjunto nº 14/2022 no qual votam pela legalidade, constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, sendo assim **favoráveis** à sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal (TC-015716.989.22-3, evento 1.3);
- Em 14 de julho de 2022, o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa sancionou a Lei Municipal nº 823 que “Dispõe sobre adequação da referência, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.”

Primeiramente, destacamos que o **piso salarial profissional nacional** das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias foi fixado, através da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006<sup>20</sup>, alterada pela Lei nº 13.708/2018, nos valores de R\$ 1.250,00 (2019), R\$ 1.400,00 (2020) e R\$ 1.550,00 (2021).

No exercício de 2022, por força da Emenda Constitucional nº 120, de maio de 2022, definiu-se novo piso salarial, não inferior a dois salários-mínimos, além de outras diretrizes:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art.198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos,

<sup>20</sup> Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)



*repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."*

*(grifos nossos)*

Assim, com base no valor do salário-mínimo para o exercício de 2022 (R\$ 1.212), foi editada a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, na qual estabeleceu-se que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS passava a ser de R\$ 2.424,00<sup>21</sup>.

Além disso, de acordo com os artigos 16, inciso I e 17, parágrafos 1º e 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º **não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**"

E, ainda, de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37, inciso X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada

<sup>21</sup> PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022,

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.



caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Por fim, com base na definição de novo piso salarial nacional por força de imposição constitucional, ocorreu reajustamento de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispensando-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com fulcro no artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Desta forma, esta Fiscalização conclui, com base nas informações supracitadas, que a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não compromete a Lei nº 823/2022, posto que o vencimento foi ajustado para o mínimo constitucional de R\$ 2.424,00 a partir de julho de 2022 (arq. B.19, neste evento) e, portanto, consideramos **improcedente** a denúncia.

#### **C.2.3. TC-022116.989.22-9 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 NÃO MENCIONA A LEI Nº 670/2018 E QUE HOUVE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO**

Em atendimento ao r. Despacho no evento 22.1 do TC-022116.989.22-9, procedemos à análise do expediente referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Wagner Bento da Costa; pelo Presidente da Câmara dos Vereadores em exercício, Sr. Milton José Laureano e demais membros das Comissões Permanente que exararam parecer favorável à sanção da Lei nº 827 de 03 de novembro de 2022 do Município de Paríquera-Açu.

Na petição inicial, o denunciante indica que o Projeto de Lei nº 17/2022 (posterior Lei nº 827/2022) não menciona as leis alteradas e o regime jurídico aplicável aos novos cargos (TC-022116.989.22-9, evento 1.1).

Ainda, no Parecer nº 31/2022 da CCJR afirma que a quantidade de cargos de Assistente Social e Psicólogo são incompatíveis com o Projeto de Lei, que não há previsão na Lei nº 670/2018 dos cargos de Professor Substituto e de Professor de Educação Especial e que as atribuições do cargo de Procurador Jurídico deveriam ser corrigidas (TC-022116.989.22-9, evento 1.4).

De fato, a Lei nº 827/2022 deixa de mencionar as leis alteradas, principalmente a Lei nº 670/2018, bem como o regime jurídico dos cargos criados, obstaculizando a distinção entre o regime celetista ou estatutário (TC-022116.989.22-9, evento 1.6). Nesses aspectos, a denúncia é **procedente**.

Apesar de consolidar os cargos efetivos, cargos e funções de confiança do quadro de pessoal do Poder Executivo, a Lei nº 670/2018 não prevê



os cargos de Professor Substituto e Professor de Educação Especial. A Origem informou que os cargos de magistério são regidos pela Lei nº 394/2010 (arq. B.26, neste evento), sendo o cargo de Professor Substituto definido pela Lei nº 602/2015, que alterou a Lei nº 394/2010 (arq. B.27, neste evento). Assim, consideramos a denúncia **improcedente** neste quesito.

A Lei nº 670/2018 descreve sucintas e genéricas atribuições ao cargo de Procurador Jurídico (TC-022116.989.22-9, evento 1.7). Tais atribuições foram mantidas, mesmo após alterações no cargo pela Lei nº 836/2022 (arq. B.24, fl. 2, neste evento). Nesses aspectos, a denúncia é **procedente**.

Embora a denúncia afirme que a quantidade de cargos de Assistente Social e Psicólogos citados pelas Leis nº 670/2018 e 827/2022 são incompatíveis, destacamos a Lei nº 740/2019 (arq. B.25, neste evento), que acresceu mais duas vagas no quadro permanente de servidores aos cargos de Educador Social, Assistente Social e Psicólogo. Desta forma, a quantidade de cargos iniciais citada na Lei nº 827/2022 para os profissionais citados está correta e a denúncia é **improcedente**.

#### **C.2.4. TC-022115.989.22-0 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 828/2022, QUE TRATA SOBRE ACORDO DE COOPERAÇÃO, ESTÁ EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014**

Em atendimento ao r. Despacho no evento 22.1 do TC-022115.989.22-0, procedemos à análise do expediente referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Wagner Bento da Costa; pelo Presidente da Câmara dos Vereadores em exercício, Sr. Milton José Laureano e demais membros das Comissões Permanente que exararam parecer favorável à sanção da Lei nº 828 de 03 de novembro de 2022 do Município de Paríquera-Açu.

Na Medida Cautelar da Representação apresentada pelo denunciante em 07 de novembro de 2022, é relatado que o Projeto não cumpre com o que determina a Lei Federal n. 13.019/2014 principalmente aos artigos 29, 35, 38 e 42.

##### Cronologia:

- Em 21 de setembro de 2022, o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa enviou a Mensagem nº 21 onde apresenta o Projeto de Lei nº 21/2022 que “autoriza o executivo municipal a celebrar acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Paríquera-Açu – Unidos Recicla Paríquera-Açu” para coleta, triagem,



processo, reciclagem de resíduos sólidos e materiais recicláveis do município (evento 1.2, TC 022115.989.22-0);

- Em 06 de outubro de 2022, o Procurador da Câmara Municipal Ivan Moizes Ilkiu emitiu o Parecer Jurídico 31/2022 para o Presidente da CCJR, Jorge Caraí (evento 1.3, TC 022115.989.22-0), que, aponta divergências entre o Projeto de Lei e a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”:

*“31.1. Em termos estruturais, verifica-se que a proposta foi redigida de acordo com o disposto no art. 3º da LCP 95/98, sendo que os erros de grafia, de digitação e/ou gramaticais podem ser corrigidos na fase de redação final, desde que não mudem a substância ou sentido da proposta.*

*31.2. Constatata-se que a submissão da matéria à autorização do Poder Legislativo é irregular, haja vista que se trata de procedimento reservado ao Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 13.019/2014, razão pela qual a proposta deve ser devolvida ao autor, com indicação dos fundamentos que sustentam essa alegação, os quais podem ser extraídos do presente parecer jurídico.*

*31.3. Noutro turno, caso entendam as Comissões Permanentes que a matéria deva ser submetida ao plenário, recomenda-se que seja observado o quórum previsto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica.*

*32. Importante destacar que não foram tomadas as providências determinadas pela Lei 13.019/2014, entre as quais as previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 35 da norma citada.*

*33. Além disso, cláusulas essenciais foram omitidas no termo de acordo de cooperação, em especial, concernentes às regras acerca da necessária demonstração da expressão monetária da contrapartida relativa aos bens discriminados nos itens V a IX, da cláusula Obrigações da Prefeitura, cujo documento consta no anexo da proposta, bem como o requisito do inciso V do art. 42, que faz referências ao § 1º do art. 35 do mesmo diploma normativo, e o conteúdo das cláusulas previstas nos incisos VII, IX e X do art. 42 da norma mencionada.”;*

- Em 21 de outubro de 2022, o relator Rodrigo Mendes emitiu o Parecer 30/2022 da CCJR no qual ele vota pela constitucionalidade da proposta, sendo assim desfavorável à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal (evento 1.4, TC 022115.989.22-0);



- Em 26 de outubro de 2022, a Comissão Permanente emitiu o Parecer 33/2022 da CCJR no qual votam pela constitucionalidade da proposta, sendo assim favorável à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal (evento 1.5, TC 022115.989.22-0); e
- Em 03 de novembro de 2022, o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa sancionou a Lei Municipal nº 828 que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de materiais recicláveis de Pariquera-Açu – UNIDOS RECICLA PARIQUERA-AÇU.” (evento 1.6, TC 022115.989.22-0).

Não há evidências de realização de chamamento público para a cooperação; urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; plano de trabalho; cronograma de desembolso; descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; designação do gestor da parceria; designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Desta forma, entendemos como **procedente** o relatado, em razão da afronta a Lei Federal no 13.019 de 31 de julho de 2014.

#### **C.2.5. TC-022425.989.22-5 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 834/2022 CONTRARIA NORMAS FEDERAIS**

Em atendimento ao r. Despacho no evento 22.1 do TC-022425.989.22-5, procedemos à análise do expediente referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Wagner Bento da Costa; pelo Presidente da Câmara dos Vereadores em exercício, Sr. Milton José Laureano e demais membros das Comissões Permanente que exararam parecer favorável a sanção da Lei nº 834 de 07 de novembro de 2022 do Município de Pariquera-Açu.

Na Medida Cautelar da Representação apresentada pelo denunciante em 14 de novembro de 2022, é relatado que a Lei Municipal nº 834 de 07 de novembro de 2022 que: “Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.”; apresenta pontos em desacordo com a legislação vigente.



### Cronologia:

- Em 15 de agosto de 2022, o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa apresentou o Projeto de Lei nº 12 que deu embasamento para a Lei Municipal nº 834 de 07 de novembro de 2022 (evento 1.2, TC 022425.989.22-5);
- Em 14 de setembro de 2022 (evento 1.3, TC 022425.989.22-5), o Procurador da Câmara Municipal Ivan Moizes Ilku emitiu um parecer jurídico para Presidente da CCJR, Jorge do Caraí, que, entre outros pontos, concluiu:

*"33.5. A análise da legalidade, considerando a falta de estudos que deveriam ter sido enviados para justificar os parâmetros definidos na proposta, fica prejudicada.*

*33.6. Contudo, a priori, considerando o entendimento firmado pelo STJ na análise do Tema 1.010, tem-se que o limite adotado no art. 5º da proposta é inferior ao estabelecido em norma federal, cujo parâmetro, a título de suplementação, poderia ser regularmente aumentado, mas não reduzido, principalmente se levado em consideração a falta de informações cruciais e plausíveis, na Mensagem do projeto de lei, que justificasse tal medida.";*

*(grifos nossos)*

- Em 19 de setembro de 2022, o Presidente da CCJR, Jorge do Caraí, emitiu o Ofício nº 23/2022 solicitando informações complementares<sup>22</sup>, fundamentais para a realização do diagnóstico socioambiental, ao Prefeito Wagner Bento da Costa a respeito da Lei Municipal nº 834 de 07 de novembro de 2022 (evento 1.4, TC 022425.989.22-5);
- Em 26 de setembro de 2022, o Presidente da CCJR, Jorge do Caraí, emitiu o Ofício nº 25/2022 – solicitando retirada do pedido de informações complementares para o Prefeito Wagner Bento da Costa (evento 1.5, TC 022425.989.22-5);
- Em 17 de outubro de 2022, o relator Rodrigo Mendes emitiu o Parecer 23/2022 da CCJR no qual ele vota pela constitucionalidade da proposta, sendo assim desfavorável à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal (evento 1.6, TC 022425.989.22-5);

---

<sup>22</sup> Documentos necessários para realização do diagnóstico socioambiental (evento 1.4, fl. 1):

- a) Estudos que fundamentaram a elaboração da proposta e que demonstram a sua viabilidade;
- b) Cópia do mapa do perímetro urbano ou da zona urbana do município;
- c) Cópia do sistema viário do município;
- d) Cópia do mapa da Área Urbana Consolidada;
- e) Cópia do mapeamento atualizado das áreas de riscos, suscetíveis à alagamento do Município;
- f) Cópia do Plano de Bacia do Município;
- g) Cópia do Plano Diretor atualizado;
- h) Informar a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- i) Cópia da Lei de uso do solo urbano;
- j) Cópia do sistema hidrológico do Município com todas as APP's dos perímetros urbanos;
- k) Lista do baixo impacto ambiental.



- Em 19 de outubro de 2022, a Comissão Permanente emitiu o Parecer 29/2022 da CCJR sobre o projeto de Lei 12/2022 no qual votam pela constitucionalidade da proposta, sendo assim favorável à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal (evento 1.7, TC 022425.989.22-5); e
- Em 07 de novembro de 2022 (evento 1.8, TC 022425.989.22-5), o Prefeito Sr. Wagner Bento da Costa sancionou a Lei Municipal nº 834 que “Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.”

Pontos importantes:

O Artigo 5º da Lei Municipal nº 834 de 07 de novembro de 2022 de Paríquera-Açu dispõe:

“Art. 5º Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de 5 (cinco) metros.

§1º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente – APP.

§2º Não se aplica a largura marginal prevista no caput em caso de canalização aberta ou fechada de córregos.

§3º Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento e também a um Plano de Bacia para o Município de Paríquera-Açu, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.”

O Artigo 4º da Lei Federal nº 14.285 de 29 de dezembro de 2021, informa que o Artigo 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º (...)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho



de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;”

Desta forma, em face do estabelecimento de faixa marginal não edificável de cinco metros, inferior ao mínimo definido por Lei Federal para os casos de faixa de domínio de ferrovias (15 metros), somado, principalmente à ausência de comprovação de realização do diagnóstico socioambiental exigido na Lei Federal, esta Fiscalização entende **precedente** a denúncia.

#### C.2.6. TC-023380.989.22-8 ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAIS EQUIPARARAM A CARGA HORÁRIA E AS REMUNERAÇÕES DOS PROCURADORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Em atendimento ao r. Despacho no evento 22.1 do TC-023380.989.22-8, procedemos à análise do expediente referente a possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Wagner Bento da Costa e pelo Presidente da Câmara dos Vereadores em exercício, Sr. Milton José Laureano em relação à possíveis irregularidades relacionadas à leis sancionadas que equipararam a carga horária e remunerações de procuradores do Poder Executivo e Legislativo, diferentemente do que constava nos editais de concurso público, com ação judicial sobre o assunto (ainda em andamento), sem definição de como definir em leis futuras e, ainda, criação de cargo que beneficia diretamente a uma única pessoa.

Preliminarmente, tendo em vista a comparação entre os cargos de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal e Procurador Jurídico da Câmara Municipal, informamos na tabela abaixo, dados extraídos dos Editais de Concurso Público da Prefeitura e da Câmara Municipal, ambos ocorridos no exercício de 2014:

Procurador Jurídico	40	01	17	3.720,67	50,00	Habilitação específica com registro no órgão competente
---------------------	----	----	----	----------	-------	---

*Edital nº 001/2014 (Prefeitura, TC 023380.989.22-8, evento 1.5).*

##### 1.2.1 NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO ESPECÍFICO

Nomenclatura	C/H semanal	Vagas	Ref.	Venc. (R\$)	Taxa de Insc. (R\$)	Exigências complementares no ato da posse
Procurador Jurídico	25	01	11	4.179,74	60,00	Bacharel em Direito e registro na OAB, com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência no exercício da advocacia

*Edital nº 004/2014 (Câmara TC 023380.989.22-8, evento 1.5).*



De fato, nota-se que o vencimento do Procurador da Câmara (R\$ 4.179,74) é **superior** ao da Prefeitura Municipal (R\$ 3.720,67)<sup>23</sup>. Tal fato foi apreciado e julgado pelo TJSP em 19/10/2022, através da Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 2086441-81.2022.8.26.0000 (TC-023380.989.22-8, evento 1.10, fls. 2/22):

“Julgo **procedente** a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da referência remuneratória aplicada ao cargo de Procurador Jurídico, prevista na **Lei nº 550**, de 14 de fevereiro de **2014**, no inciso III do art. 1º da **Lei nº 641**, de 28 de abril de **2017**, e na **Resolução nº 06**, de 19 de julho de **2019**, do Município de Paríquera-Açu, com ressalva.”  
(grifos nossos)

Assim, foram declaradas inconstitucionais as Leis nº 550/2014 (referência 11, **R\$ 4.179,74**; TC-023380.989.22-8, evento 1.11), 641/2017 (referência 5, **R\$ 5.515,17**; TC-023380.989.22-8, evento 1.12, fl. 3) e a Resolução nº 6/2019 (referência 6, **R\$ 6.011,54**; TC-023380.989.22-8, evento 1.13, fls. 8/9), que tratavam do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

Em resposta ao Acórdão, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal interpôs, em 26/10/2022, Embargos de Declaração (TC-023380.989.22-8, evento 1.14), questionando de que forma deveria ser feita a equiparação remuneratória e os pagamentos até que se fixe novo vencimento.

No que tange ao cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, constatamos que, no exercício de 2022, houve a edição da Lei nº 827 de 3 de novembro de 2022, aumentando o número de vagas de uma para duas (TC-023380.989.22-8, evento 1.6, fl. 1).

Uma semana depois, em 10 de novembro de 2022, foi editado o Projeto de Lei nº 27/2022 (TC-023380.989.22-8, evento 1.2), posteriormente aprovado na forma da Lei nº 836, de 30 de novembro de 2022 (TC-023380.989.22-8, evento 1.3), que dispôs sobre o seguinte:

- i. Criação do cargo de Procurador Geral do Município, referência salarial nº 23 e carga horária de 40 horas semanais, estabelecendo que o cargo “somente será ocupado por membros da Procuradoria Jurídica Municipal, em função de confiança, pelos critérios de antiguidade e merecimento”;
- ii. Alteração da carga horária (de 40 para 20 horas semanais), da referência (de 17 para 20-A) e da experiência necessária (dois anos

<sup>23</sup> Comparando-se os valores recebidos, proporcionalmente a uma carga horária de 25 horas semanais, a diferença é ainda maior: R\$ 4.179,74 (Câmara) versus R\$ 2.325,42 (Prefeitura).



para fins de concurso público) para o cargo de Procurador Jurídico Municipal;

- iii. Estabelecimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal como referência para os vencimentos do cargo de Procurador Jurídico da Câmara de Paraguaçu-Açu.

De acordo com as informações relatadas acima e a ficha financeira disponível no Sistema Audesp (arq. B.20, neste evento), constatamos a redução de jornada de 40 para 20 horas semanais com aumento do salário-base de R\$ 5.473,87 para R\$ 6.835,00 em dezembro/2022 e pagamentos de horas extras.

Além disso, constatamos o pagamento mensal de gratificações com base na Lei nº 476/2013 (arq. B.21, neste evento), tendo ultrapassado o limite de 50% no mês de dezembro/2022 (pagamento de R\$ 6.154,44 e salário-base de R\$ 6.835,00, equivalente a 90%) e com base na Lei Complementar nº 001/2013 (arq. B.22, neste evento), ultrapassando o limite de 20% no mês de dezembro/2022 (pagamento de R\$ 2.461,77 e salário base de R\$ 6.835,00, equivalente a 36%).

Ainda, constatamos o pagamento de décimo terceiro salário no valor de R\$ 10.322,00, equivalente a 151% do salário-base do mês de dezembro/2022, e o pagamento a título de “média de horas extras – férias” de R\$ 473,83 e “média – 13 salário” de R\$ 340,87 (arq. B.20, neste evento).

Caso similar ocorreu no Município de Maracaí, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual<sup>24</sup>:

“A lei complementar 66, de 7 de dezembro de 2005, **reduziu a jornada de trabalho, de 40 para 30 horas semanais**, dos seguintes empregos públicos: agente sanitário, assistente social, auxiliar de cirurgião dentista, auxiliar de prevenção bucal, auxiliar de enfermagem, enfermeiro e nutricionista. Não há como apoiar a manutenção da lei complementar no ordenamento jurídico, em razão da **flagrante ofensa ao art. 111 da Constituição do Estado**, como mencionado, com acerto, na petição inicial. (...)

O Município pode, por lei de iniciativa do Executivo e obedecido o devido processo legislativo, reduzir a jornada de trabalho de seus servidores públicos. Contudo, essa **redução deve ser acompanhada da redução proporcional dos vencimentos ou salários**. É evidente que, ao reduzir a jornada de trabalho dos empregados públicos sem redução dos

<sup>24</sup> Ação direta de inconstitucionalidade - lei complementar do Município de Maracaí - redução da jornada de trabalho de empregados públicos sem a consequente redução dos salários - inconstitucionalidade por ofensa ao art. 111 e 144 da Constituição do Estado - procedência (arq. 3, neste evento).



salários, a Administração Pública **não está agindo dentro dos limites da independência e autonomia, mas ofendendo diretamente os princípios relacionados no art. 111 da Constituição do Estado.** (...)

Há **prejuízo evidente à população de pequeno município**, que deixa de possuir atendimento completo, **com ofensa pelo menos à razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência.** E também há **prejuízo aos cofres públicos**, que mantiveram a mesma remuneração a servidores que passaram a trabalhar período bem menor, em **ofensa à legalidade e à moralidade.** (...)

Do exposto, adotado o parecer do Dr. Procurador de Justiça Sérgio Turra Sobrane, **julga-se procedente esta ação para declarar-se a inconstitucionalidade** da lei complementar 66, de 7 de dezembro de 2005, do Município de Maracaí. Custas na forma da lei."

(grifos nossos)

Além disso, o Órgão Especial do TJSP já apreciou a mesma matéria por duas vezes: a primeira pelo acórdão proferido pelo Desembargador Laerte Nordi, na ação direta de inconstitucionalidade 128.024-0/3-00, julgada em 20 de setembro de 2006, e a outra pelo Desembargador Penteado Navarro, na ação 145.890-0/9, em 2 de abril de 2008, por votação unânime, de onde se extrai o seguinte trecho:

"Com efeito, a lei impugnada acabou criando **regra que privilegiou um grupo minoritário de servidor, em detrimento dos demais**, mostrando-se incompatível com o princípio de impensoalidade previsto no art. 111 da Constituição Bandeirante, cuja observância é obrigatória, consoante o disposto no art. 144 da mesma carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (JTJ-SP, 253/397)." (grifos nossos)

Desta forma, em face de flagrante ofensa ao artigo 111 da Constituição Estadual<sup>25</sup>, através de leis que privilegiaram grupo minoritário de servidores em detrimento dos demais, com redução gratuita de jornada e incompatibilidade aos princípios da impensoalidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, esta Fiscalização entende procedente o questionamento acerca da legalidade da situação.

Ressalvamos, como agravante, que os requisitos para investidura no cargo de Procurador Geral do Município, delimitados pela Lei nº 836, de 30 de novembro de 2022 (TC-023380.989.22-8, evento 1.3), restringem as opções a um único servidor, uma vez que existe apenas uma vaga provida para o cargo de Procurador Jurídico Municipal.

<sup>25</sup> Constituição Estadual de São Paulo, Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Desta forma, entendemos como **procedente** a denúncia.

## PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (arq. B.1, fl. 7, neste evento).

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	14.531.987,01	26,82%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	14.162.320,08	26,14%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	13.934.951,11	25,72%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	10.997.407,36	99,98%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	10.997.407,36	99,98%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	10.997.407,36	99,98%
Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.115.957,45	82,87%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.115.957,45	82,87%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.115.957,45	82,87%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (arq. B.2, neste evento).

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Contudo, como ainda assim foi aplicado 99,98% do total, em razão da insignificância da diferença, entendemos que houve regularidade na aplicação.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

#### D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT



O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

#### **D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela deferida para o exercício sob análise?	Prejudicado
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Prejudicado
06	O Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Prejudicado
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Sim

As verificações foram realizadas junto à Origem através dos arquivos E.9 e E.10, neste evento.

No que tange ao item 07, conforme fl. 9, arq. E.10, neste evento, durante o exercício de 2022 não foi disponibilizado serviço de Psicologia na rede municipal (somente sendo contratado em 01/03/2023), e o profissional de Serviço Social somente foi implementado em 01/09/2022, restando, portanto, sem profissional durante a maior parte do exercício.



Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021, haja vista os documentos de identificação e a soma dos valores transferidos:

Transferências enviadas - código 470		
#	Documento	Valor (R\$)
1	557.049.000.040.030	359.908,38
2	557.049.000.272.959	9.834.584,00
3	557.049.000.272.958	269.105,29
4	550.492.000.108.750	261,00
5	550.492.000.111.995	169.372,37
6	557.049.000.012.083	47.239,48
7	557.049.000.006.969	3.820,00
8	557.049.000.040.017	3.015,00
9	550.492.000.113.332	31.800,00
10	550.492.000.034.997	1.800,00
11	557.049.000.005.245	301.000,00

Fonte: arq. E.9, neste evento.

#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não <sup>26</sup>
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Não
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame ((piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> e de ensino médio?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Sim

<sup>26</sup> Conforme arq. D.1, fl. 3, neste evento.



08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decenciais previstos no artigo 69, §5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim
----	---	-----

A Origem afirma, em resposta ao item 4, que não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas, tampouco 25% dos alunos da educação básica. Informa que a meta é atingir os mínimos em 2024 (arq. E.10, fl. 10, neste evento).

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município (arq. A.15, fls. 1/8, neste evento).

O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual (arq. A.15, fl. 13, neste evento), e analisou as contas do Fundo, emitindo pareceres trimestrais favoráveis à aprovação das contas (arq. A.15, fls. 9/12, neste evento).

#### D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	13.997.696,05	27,11%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	12.196.056,11	23,62%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	11.947.891,19	23,14%

Fonte: Arq. B.1, fl. 8, neste evento.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

#### D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 35, §1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, porém não deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão. A Origem informa que o Relatório Final ainda não foi finalizado e, portanto, não foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde (arq. H.2, fl. 3, neste evento).

#### PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



## E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no período em exame.

## E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.2 (i-Fiscal), B.3 (i-Educ) e B.7 (i-gov TI) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

## PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (arq. A.9, neste evento):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

ODS: Metas nº 16.6 e 16.7.
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

ODS: Meta nº 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**



ODS: Metas n<sup>os</sup> 4.1 e 4.2.

- B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas n<sup>os</sup> 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9 e 3.c.

- B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas nº 11.2 e 11.7.

- B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas nº 16.6, 16.7 e 17.8.

## F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, atendimento à Lei Orgânica. Quanto às Instruções, constatamos a entrega intempestiva de documentos pelo sistema AUDESCP, conforme arquivo B.10, neste evento

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 04584.989.19-8	DOE 17/08/2021	Data do Trânsito em julgado 30/09/2021
Recomendações: arq. I.1, fl. 4, neste evento.			
<ul style="list-style-type: none"><li>- Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;</li><li>- Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10;</li><li>- Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;</li><li>- Controle de modo efetivo a realização de horas extras;</li><li>- Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESCP;</li><li>- Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.</li></ul>			

Exercício 2018	TC 004243.989.18-3	DOE 05/09/2020	Data do Trânsito em julgado 22/10/2020
Recomendações: arq. I.2, fl.16, neste evento.			



- Evite a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- Verifique a real necessidade de pagamento de horas extras;
- Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde;
- Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparéncia Fiscal;
- Efetue os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP;
- Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

## SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	16,16 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,36 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,87 %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	25,72 %
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,98 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	82,87%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,14 %

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO

- Constatações de diversas falhas durante a III Fiscalização Ordenada de 2022.



## A.5. CONTROLE INTERNO

- a) Controle Interno formado por servidora designada mediante portaria, prejudicando a autonomia ante a fragilidade de estabilidade no cargo;
- b) Relatórios superficiais, sem indicação de acompanhamentos da gestão ou falhas identificadas;
- c) Ausência de comprovação de providencias adotadas pelo Gestor Municipal, com base em possíveis apontamentos do Controle Interno.

## B.1. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- a) Ausência de atualização do Plano Diretor, em desatendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. A última atualização foi realizada em 18/03/2008 (Quesitos 20.0 e 20.2);
- b) Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, conforme determinado pelo artigo 24, XI, §§ 1º, 1º-A, 4º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atualizada (Quesito 9.0, i-Cidade).
- c) Estrutura administrativa voltada para o planejamento “em fase de adaptação e adequação” (Quesito 14.0) – reincidência;
- d) Recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento, porém “está se estruturando para atender a demanda” (Quesito 14.1);
- e) Servidor do setor de planejamento em dedicação não exclusiva da matéria (Quesito 14.1.2);
- f) Responsável pela Unidade de Controle Interno em exercício não exclusivo da função (Quesito 16.4.1.1);
- g) Ausência de formalização da segregação de funções financeiras e de controle (Quesito 16.4.3);
- h) Ausência de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (Quesito 18.3);
- i) Ausência de regulamentação/instituição do “Conselho de Usuários nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017” (Quesito 19.0).
- j) Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.
- k) Utilização de indicadores que comprometem a verificação das metas estipuladas.



## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- a) Quadro de pessoal com quatro vagas para o cargo de Fiscal de Tributos, nenhuma vaga provida e quatro vagas para o cargo de Auxiliar de Tributação, duas vagas não providas;
- b) Ausência de treinamento específico para a execução das atividades inerentes ao cargo para os fiscais tributários (Quesito 1.1.2) - reincidência;
- c) Inexistência de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários do Município (Quesito 1.1.3);
- d) Ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (Quesito 4.0);
- e) Ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança de IPTU, conforme permitido pelo art. 156 da CF (Quesito 6.0).
- f) Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.

## B.3. IEG-M – I-EDUCAÇÃO – Índice C+

- a) Manutenção de índice C+ para a educação municipal;
- b) Falta de fidedignidade de informações prestadas pela Origem ao IEG-M, com retificação por parte desta Fiscalização;
- c) Inexistência de Sala de Aleitamento Materno (SAM) e Local para Acondicionamento de Leite Materno (LALM) na creche (Quesito 1.1);
- d) Ausência de AVCB municipal (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na maior parte dos estabelecimentos de ensino durante o exercício de 2022 (Quesito 5);
- e) Ausência de controle formal pelo(a) nutricionista que permita atestar condições dos alimentos servidos (Quesito 11.0);
- f) Ausência de Plano Municipal de Primeira Infância (Quesito 15.0) – reincidência;
- g) Nem todas as demandas de vagas para creches foram atendidas no exercício;
- h) A Origem não cumpriu o programado na LOA no que tange à construção de creches.



#### B.4. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- a) Ausência do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (Quesito 3.0);
- b) Ausência de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde (Quesito 4.0);
- c) Ausência de aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 (Quesito 5.0);
- d) Ausência de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022, pela Prefeitura (Quesito 7.0);
- e) Ausência de envio do Relatório Anual de Gestão 2022 para o Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023, ano seguinte ao da execução financeira (Quesito 11.0);
- f) Ausência de apreciação e parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2021 (Quesito 12.0);
- g) Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde (Quesito 14.0);
- h) Inexistência de serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Básica de forma não presencial (Quesito 18.0);
- i) Inexistência de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica (Quesito 20.0);
- j) Ausência de sistema informatizado de regulação com oferta dos serviços de Média Complexidade sob gestão municipal (Quesito 22.6);
- k) Ausência de indicadores específicos para Atenção Psicossocial (Quesito 24.4);
- l) Ausência de disponibilização de todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) no sistema de regulação municipal (Quesito 24.5.3);
- m) Ausência de cadastro das vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município no sistema de informação de regulação municipal (Quesito 25.3);
- n) Ausência de disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para manuseio dos insumos para controle de vetores – inseticidas e pesticidas (Quesito 26.3);
- o) Ausência de elaboração dos protocolos de regulação de acesso formalizados (Quesito 32.0);
- p) Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento



das metas de ODS.

#### **B.6. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+**

- a) Involução no índice: B (2019), B+ (2020), C+ (2021) e C+ (2022);
- b) Falhas administrativas e de infraestrutura dos setores;
- c) Ausência de página eletrônica (link da internet) do instrumento normativo que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar (Quesito 1.2) - reincidência;
- d) Ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (Quesito 1.4) - reincidência;
- e) Ausência de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas atividades de proteção e defesa civil (Quesito 3.0);
- f) Ausência de exercícios simulados regulares para as contingências previstas no PLANCON (Quesito 6.2) - reincidência;
- g) Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana (Quesito 9.0);
- h) Ausência de estabelecimento de metas de qualidade de desempenho para o transporte público coletivo municipal (Quesito 10.1);
- i) Ausência de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2022 (Quesito 10.2);
- j) Ausência de fiscalização regular do transporte remunerado privado individual de passageiros - táxi por aplicativo, Uber, 99 e similares (Quesito 11.3);
- k) Ausência de ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021 (Quesito 12.0) - reincidência;
- l) Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.

#### **B.7. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- a) Ausência de disposição sobre o uso da assinatura eletrônica pelos funcionários municipais no Termo de Responsabilidade (Quesito 3.1.2);
- b) Ausência de identificação dos riscos de TI (Quesito 3.2) - reincidência;
- c) Ausência de plano de continuidade de serviços de TI (Quesito 3.3) - reincidência;



- d) Ausência de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório (Quesito 3.4) - reincidência;
- e) Inexistência de inventário atualizado dos ativos de TI (Quesito 3.5) - reincidência;
- f) Ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública – Governo Digital (Quesito 5.0) - reincidência;
- g) Ausência de regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Quesito 10.0) - reincidência;
- h) Inexistência de encarregado para o tratamento de dados pessoais – DPO (Quesito 11.0) - reincidência;
- i) Ausência de avaliação (mapeamento) dos tipos de dados – assessment (Quesito 12.0) – reincidência.
- j) Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS;
- k) Falta de fidedignidade de informação prestada ao IEG-M, com retificação por parte desta Fiscalização.

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Em reincidência (2018 a 2021), expressivo índice de alterações orçamentárias no exercício (**53,02%**).

### C.1.10.2. HORAS EXTRAS

- Em reincidência (2018 a 2021), pagamentos de horas extras de forma contínua e permanente.

### C.2.1. TC-013245.989.22-3 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

- Contratação por dispensa de licitação de empresa cujo sócio é servidor do órgão responsável pela licitação, em afronta ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993.



**C.2.3. TC-022116.989.22-9 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 NÃO MENCIONA A LEI Nº 670/2018 E QUE HOUVE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO**

- Ausência de menção à lei alterada, inconsistências na previsão dos cargos de Professor Substituto e Professor de Educação Especial e descrição sucinta e genérica das atribuições do cargo de Procurador Jurídico Municipal.

**C.2.4. TC-022115.989.22-0 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 828/2022, QUE TRATA SOBRE ACORDO DE COOPERAÇÃO, ESTÁ EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014**

- Descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei Federal n. 13.019/2014.

**C.2.5. TC-022425.989.22-5 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 834/2022 CONTRARIA NORMAS FEDERAIS**

- Estabelecimento de faixa marginal não edificável inferior ao mínimo definido por Lei Federal sem comprovação de realização de diagnóstico socioambiental.

**C.2.6. TC-023380.989.22-8 ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAIS EQUIPARARAM A CARGA HORÁRIA E AS REMUNERAÇÕES DOS PROCURADORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

- Redução de jornada do cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal com aumento de remuneração e criação de cargo de Procurador Geral do Município com requisitos que restringem as opções a um único servidor.

**D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- a) Despesas com o Fundeb executadas não exclusivamente em conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes;
- b) Ausência de implementação do serviço de psicologia educacional no exercício de 2022 (houve contratação em 01/03/2023), e contratação do serviço social em 01/08/2022, na rede pública escolar (arq. E.10, fls. 13/14, neste evento).



#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ausência, na rede municipal, de oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica – Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

#### E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade de informações prestadas ao Sistema Audesp.

#### F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Entrega intempestiva de documentos pelo Sistema AUDESP;
- b) Descumprimento das seguintes recomendações das Contas:
  - i. **2019** – Aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabelecer limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; controlar de modo efetivo a realização de horas extras; Informar com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; atender às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.
  - ii. **2018** – Evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; verificar a real necessidade de pagamento de horas extras; diligenciar para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde; assegurar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparéncia Fiscal; efetuar os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP; e atender integralmente às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.



UR-12, 07 de junho de 2023.

***Regis Eiji Yamazaki***  
Agente da Fiscalização



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e os investimentos apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de R\$ 8.466,45	-0,02%	10,55%
2016	Superávit de R\$ 3.586.180,32	8,72%	5,10%
2015	Superávit de R\$ 1.815.353,32	4,72%	8,34%

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 7.487.214,08, equivalente a 15,60% da despesa inicial fixada (R\$ 48.010.000,00), inferior ao autorizado pelo artigo 4º<sup>2</sup> da Lei Municipal nº 663, de 04-12-17 (LOA): 20%, mas de qualquer modo, significativamente superior ao índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das advertências, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento, quanto no que respeita à sua execução.

**2.4** As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que ensejem, igualmente, a emissão de advertências para que o Executivo municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.5** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PARIQUERA-AÇU, relativas ao exercício de 2018.

<sup>2</sup> Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:  
(...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-003962.989.22-4**  
**Municipal**

## **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 06-02-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa imediata do relatório da equipe técnica e do mencionado voto ao Ministério Público Estadual, juntamente com os anexos pertinentes, tendo em vista as falhas apontadas nos itens C.2.4, C.2.5 e C.2.6, para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

## **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL: PARÍQUERA-AÇU EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003962.989.22-4

Municipal

➤ À Fiscalização competente para:

- cumprir o determinado no voto do Relator.
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de fevereiro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/02/2024**

107 TC-003962.989.22-4

**Prefeitura Municipal:** Paríquera-Açu.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Wagner Bento da Costa.

**Advogado(s):** Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº 305.057) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-12.

**Fiscalização atual:** UR-12.

(GCDER-41)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE. FALTA DE AVCB NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Registro – UR-12, que na conclusão do relatório (Evento 18.92) apontou as seguintes ocorrências:

### **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO**

- ✓ Constatações de diversas falhas durante a III Fiscalização Ordenada de 2022.

### **A.5. CONTROLE INTERNO**

- ✓ Controle Interno formado por servidora designada mediante portaria, prejudicando a autonomia ante a fragilidade de estabilidade no cargo;
- ✓ Relatórios superficiais, sem indicação de acompanhamentos da gestão ou falhas identificadas;



- ✓ Ausência de comprovação de providencias adotadas pelo Gestor Municipal, **com base em possíveis apontamentos do Controle Interno.**

#### B.1. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- ✓ Ausência de atualização do Plano Diretor, em desatendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. A última atualização foi realizada em 18/03/2008 (Quesitos 20.0 e 20.2);
- ✓ Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, conforme determinado pelo artigo 24, XI, §§ 1º, 1º-A, 4º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atualizada (Quesito 9.0, i-Cidade).
- ✓ Estrutura administrativa voltada para o planejamento “em fase de adaptação e adequação” (Quesito 14.0) – reincidência;
- ✓ Recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento, porém “está se estruturando para atender a demanda” (Quesito 14.1);
- ✓ Servidor do setor de planejamento em dedicação não exclusiva da matéria (Quesito 14.1.2);
- ✓ Responsável pela Unidade de Controle Interno em exercício não exclusivo da função (Quesito 16.4.1.1);
- ✓ Ausência de formalização da segregação de funções financeiras e de controle (Quesito 16.4.3);
- ✓ Ausência de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário, conforme o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (Quesito 18.3);
- ✓ Ausência de regulamentação/instituição do “Conselho de Usuários nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017” (Quesito 19.0).
- ✓ Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.
- ✓ Utilização de indicadores que comprometem a verificação das metas estipuladas.

#### B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Quadro de pessoal com quatro vagas para o cargo de Fiscal de Tributos, nenhuma vaga provida e quatro vagas para o cargo de Auxiliar de Tributação, duas vagas não providas;
- ✓ Ausência de treinamento específico para a execução das atividades inerentes ao cargo para os fiscais tributários (Quesito 1.1.2) - reincidência;
- ✓ Inexistência de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários do Município (Quesito 1.1.3);
- ✓ Ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário (Quesito 4.0);
- ✓ Ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança de IPTU, conforme permitido pelo art. 156 da CF (Quesito 6.0).
- ✓ Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.

#### B.3. IEG-M – I-EDUCAÇÃO – Índice C+



- ✓ Manutenção de índice C+ para a educação municipal;
- ✓ Falta de fidedignidade de informações prestadas pela Origem ao IEG-M, com retificação por parte desta Fiscalização;
- ✓ Inexistência de Sala de Aleitamento Materno (SAM) e Local para Acondicionamento de Leite Materno (LALM) na creche (Quesito 1.1);
- ✓ Ausência de AVCB municipal (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na maior parte dos estabelecimentos de ensino durante o exercício de 2022 (Quesito 5);
- ✓ Ausência de controle formal pelo(a) nutricionista que permita atestar condições dos alimentos servidos (Quesito 11.0);
- ✓ Ausência de Plano Municipal de Primeira Infância (Quesito 15.0) – reincidência;
- ✓ Nem todas as demandas de vagas para creches foram atendidas no exercício;
- ✓ A Origem não cumpriu o programado na LOA no que tange à construção de creches.

#### **B.4. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

- ✓ Ausência do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (Quesito 3.0);
- ✓ Ausência de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde (Quesito 4.0);
- ✓ Ausência de aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 (Quesito 5.0);
- ✓ Ausência de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022, pela Prefeitura (Quesito 7.0);
- ✓ Ausência de envio do Relatório Anual de Gestão 2022 para o Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023, ano seguinte ao da execução financeira (Quesito 11.0);
- ✓ Ausência de apreciação e parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2021 (Quesito 12.0);
- ✓ Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde (Quesito 14.0);
- ✓ Inexistência de serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Básica de forma não presencial (Quesito 18.0);
- ✓ Inexistência de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica (Quesito 20.0);
- ✓ Ausência de sistema informatizado de regulação com oferta dos serviços de Média Complexidade sob gestão municipal (Quesito 22.6);
- ✓ Ausência de indicadores específicos para Atenção Psicossocial (Quesito 24.4);
- ✓ Ausência de disponibilização de todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) no sistema de regulação municipal (Quesito 24.5.3);



- ✓ Ausência de cadastro das vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município no sistema de informação de regulação municipal (Quesito 25.3);
- ✓ Ausência de disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para manuseio dos insumos para controle de vetores – inseticidas e pesticidas (Quesito 26.3);
- ✓ Ausência de elaboração dos protocolos de regulação de acesso formalizados (Quesito 32.0);
- ✓ Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.

#### **B.6. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+**

- ✓ Involução no índice: B (2019), B+ (2020), C+ (2021) e C+ (2022);
- ✓ Falhas administrativas e de infraestrutura dos setores;
- ✓ Ausência de página eletrônica (link da internet) do instrumento normativo que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar (Quesito 1.2) - reincidência;
- ✓ Ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (Quesito 1.4) - reincidência;
- ✓ Ausência de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas atividades de proteção e defesa civil (Quesito 3.0);
- ✓ Ausência de exercícios simulados regulares para as contingências previstas no PLANCON (Quesito 6.2) - reincidência;
- ✓ Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana (Quesito 9.0);
- ✓ Ausência de estabelecimento de metas de qualidade de desempenho para o transporte público coletivo municipal (Quesito 10.1);
- ✓ Ausência de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2022 (Quesito 10.2);
- ✓ Ausência de fiscalização regular do transporte remunerado privado individual de passageiros - táxi por aplicativo, Uber, 99 e similares (Quesito 11.3);
- ✓ Ausência de ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021 (Quesito 12.0) - reincidência;
- ✓ Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS.

#### **B.7. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- ✓ Ausência de disposição sobre o uso da assinatura eletrônica pelos funcionários municipais no Termo de Responsabilidade (Quesito 3.1.2);
- ✓ Ausência de identificação dos riscos de TI (Quesito 3.2) - reincidência;
- ✓ Ausência de plano de continuidade de serviços de TI (Quesito 3.3) - reincidência;



- ✓ Ausência de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório (Quesito 3.4) - reincidência;
- ✓ Inexistência de inventário atualizado dos ativos de TI (Quesito 3.5) - reincidência;
- ✓ Ausência de regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública – Governo Digital (Quesito 5.0) - reincidência;
- ✓ Ausência de regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Quesito 10.0) - reincidência;
- ✓ Inexistência de encarregado para o tratamento de dados pessoais – DPO (Quesito 11.0) - reincidência;
- ✓ Ausência de avaliação (mapeamento) dos tipos de dados – assessment (Quesito 12.0) – reincidência.
- ✓ Inadequações constatadas a partir do IEG-M, com impacto no atingimento das metas de ODS;
- ✓ Falta de fidedignidade de informação prestada ao IEG-M, com retificação por parte desta Fiscalização.

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Em reincidência (2018 a 2021), expressivo índice de alterações orçamentárias no exercício (53,02%).

#### **C.1.10.2. HORAS EXTRAS**

- ✓ Em reincidência (2018 a 2021), pagamentos de horas extras de forma contínua e permanente.

#### **C.2.1. TC-013245.989.22-3 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE**

- ✓ Contratação por dispensa de licitação de empresa cujo sócio é servidor do órgão responsável pela licitação, em afronta ao artigo 9º da Lei nº 8.666/1993.

#### **C.2.3. TC-022116.989.22-9 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 NÃO MENCIONA A LEI Nº 670/2018 E QUE HOUVE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO**

- ✓ Ausência de menção à lei alterada, inconsistências na previsão dos cargos de Professor Substituto e Professor de Educação Especial e descrição sucinta e genérica das atribuições do cargo de Procurador Jurídico Municipal.

#### **C.2.4. TC-022115.989.22-0 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 828/2022, QUE TRATA SOBRE ACORDO DE COOPERAÇÃO, ESTÁ EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014**

- ✓ Descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014.

#### **C.2.5. TC-022425.989.22-5 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 834/2022 CONTRARIA NORMAS FEDERAIS**

- ✓ Estabelecimento de faixa marginal não edificável inferior ao mínimo definido por Lei Federal sem comprovação de realização de diagnóstico socioambiental.



**C.2.6. TC-023380.989.22-8 ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAIS EQUIPARARAM A CARGA HORÁRIA E AS REMUNERAÇÕES DOS PROCURADORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

- ✓ Redução de jornada do cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal com aumento de remuneração e criação de cargo de Procurador Geral do Município com requisitos que restringem as opções a um único servidor.

**D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- ✓ Despesas com o Fundeb executadas não exclusivamente em conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes;
- ✓ Ausência de implementação do serviço de psicologia educacional no exercício de 2022 (houve contratação em 01/03/2023), e contratação do serviço social em 01/08/2022, na rede pública escolar (arq. E.10, fls. 13/14, neste evento).

**D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- ✓ Ausência, na rede municipal, de oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica – Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP**

- ✓ Falta de fidedignidade de informações prestadas ao Sistema Audesp.

**F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Entrega intempestiva de documentos pelo Sistema AUDESCP;
- ✓ Descumprimento das seguintes recomendações das Contas:

2019 – Aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabelecer limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; controlar de modo efetivo a realização de horas extras; Informar com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESCP; atender às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

2018 – Evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; verificar a real necessidade de pagamento de horas extras; diligenciar para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde; assegurar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparéncia Fiscal; efetuar os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESCP; e atender integralmente às recomendações deste Tribunal.

**1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado nos termos do artigo 30 da Lei



Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 27.1, DOE de 07-07-2023), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 70).

#### **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 83).

#### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido ao Sistema de Controle Interno deficitário (A.5), excessivas alterações orçamentárias (C.1.1), pagamento habitual de horas extras (C.1.10.2), falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (E.2) e desatendimento às recomendações/determinações do Tribunal de Contas (H.3), sendo todas as falhas reincidentes.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEG-M e nos itens A.4, D.1.3 e D.1.4, além de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual devido ao pagamento habitual de horas extras e aplicação de multa com base nos artigos 36 e 104, II e VI da Lei Complementar Estadualº 709/93 (Evento 87).

#### **1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP**

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2022]: 19.233  
Área territorial [2020]: 359,414 km²  
IDEB [2019]: 6,3

PIB [2018]: R\$ 507,38 mi  
PIB Per Capita [2018]: R\$ 25.926,61  
IDHM Longevidade [2010]: 0,862

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C+	B
i-Planejamento	B	B	C+	B
i-Fiscal	B	B+	B+	B
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	B	B	B	B
i-Cidade	B	B+	C+	C+
i-Gov-TI	B	C+	C+	B

Os dados do quadro acima indicam que o município progrediu na avaliação geral do IEG-M, passando do conceito “C+” (*em fase de adequação*) para “B” (*gestão efetiva*), com melhora no Planejamento e Governança de TI, mas piora na gestão fiscal.

## 1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	Superávit de 16,16%	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,72%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais da Educação Básica</b> <i>(Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)</i>	82,87%	Mínimo: 70%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> <i>(Artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020)</i>	100%	Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	23,14%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i> )	38,87%	Máximo: 54%

## 1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.



**1.9. ÚLTIMOS PARECERES**

<b>Exercícios</b>	<b>Processos</b>	<b>Pareceres</b>
2019	TC-004584.989.19	Favorável
2020	TC-002932.989.20	Favorável
2021	TC-006915.989.20	Favorável

**É o relatório.**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu**.

### **2.2. FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 15.969 milhões de reais (quinze milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais), correspondentes a 16,16% das receitas realizadas. O resultado contribuiu para o superávit financeiro de R\$ 30.143 milhões (trinta milhões, cento e quarenta e três mil reais) verificado ao final do exercício, o que indica capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

A dívida de longo prazo manteve-se estável, no patamar de R\$ 2.3 milhões (dois milhões e trezentos mil reais). O resultado econômico também foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial.

A Prefeitura quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta. Todos os encargos foram regularmente recolhidos.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

De outro lado, chama atenção o alto índice de alterações orçamentárias que atingiu 53,02% da despesa inicial fixada, bastante superior à inflação do período<sup>1</sup>, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais.

Em suas justificativas a Origem alega que as alterações foram provenientes de emendas parlamentares, convênios, reflexo da pandemia e aumento de custos pela inflação, alegações genéricas e não lastreadas por documentação comprobatória, portanto incapazes de afastar o apontamento.

Ainda que as alterações tenham sido autorizadas pelo Legislativo,

<sup>1</sup> De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2022 foi de 5,78%.

o elevado índice de modificações no orçamento indica que o Executivo precisa aprimorar a elaboração de suas peças orçamentárias – LDO e LOA, e é nesse sentido a minha **recomendação**.

### 2.3. ENSINO E SAÚDE

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais, os setores de Ensino e Saúde obtiveram notas insatisfatórias no IEG-M pelo quarto ano consecutivo (nota “C+” – *em fase de adequação* e “C” – *baixo nível de adequação*, respectivamente).

No setor de Ensino, a equipe técnica reportou déficit de duas vagas nas creches públicas municipais, bem como falta de sala de aleitamento materno. A Origem afirma que a creche em construção resolverá os dois problemas, mas constou no relatório de fiscalização que no ano de 2022 não foi executado nenhum real do programa orçamentário nesse sentido. Dessa forma, cumpre **determinar** à Origem que conclua a construção da unidade para melhor atender à população.

A instrução também indica que a maior parte das escolas não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Portanto **determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todas as escolas públicas municipais.

Ainda no setor de Ensino, a equipe técnica listou diversas impropriedades na fiscalização ordenada envolvendo o veículo de transporte de alunos, instalações físicas da escola visitada e cardápio escolar. Embora a Origem tenha apresentado correções para alguns dos apontamentos, **recomendo** à Administração que elimine todas as falhas listadas.

**Recomendo**, ainda, que a Prefeitura implemente o serviço de psicologia educacional e amplie a oferta de educação em tempo integral visando a meta 6 do PNE (50% das escolas e 25% dos alunos), bem como abstenha-se de movimentar recursos do Fundeb em conta não vinculada.

Já a área da Saúde recebeu a pior avaliação entre todas as sete



dimensões no IEG-M, recebendo a nota mínima pelo quarto ano consecutivo, de forma que o Executivo deve priorizar as ações governamentais no aprimoramento dos serviços de atendimento básico.

A lista de impropriedades é extensa e fornece subsídio ao gestor como oportunidade de melhorias que ficam desde já **recomendadas**, das quais destaco: fornecimento do apoio necessário à atuação do Conselho Municipal de Saúde, elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários específico dos profissionais da Saúde e implementação de agendamento não presencial de consultas.

## 2.4. RECURSOS HUMANOS

De início, verifico que o apontamento referente ao pagamento de horas extras de forma contumaz e rotineira é reincidente desde as contas de 2018 do Executivo. Inclusive a equipe técnica apresenta uma lista de servidores que receberam exatamente a mesma quantidade de horas adicionais no exercício, uma evidência de que não se trata de remuneração por serviços de caráter excepcional, mas de complementação salarial, prática que não se reveste de interesse público. Tal situação precisa ser corrigida, o que fica aqui **determinado**.

Nos itens C.2.4, C.2.5 e C.2.6 a equipe técnica analisou expedientes comunicando possíveis afrontas à Leis Federais na edição das Leis Municipais nº 828/2022<sup>2</sup>, nº 834/2022<sup>3</sup> e nº 836/2022<sup>4</sup>. O peticionário, Sr. Rodrigo Mendes, é vereador municipal e alega constitucionalidade das Leis. A equipe técnica considerou as alegações procedentes nos seguintes aspectos:

- ✓ Lei Municipal nº 828/2022: não há evidências de realização de

<sup>2</sup> “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de materiais recicláveis de Pariguera-Açu – Unidos Recicla Pariguera-Açu.”

<sup>3</sup> “Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938/81, a Lei nº 12.651/12 e a Lei nº 14.285/21.”

<sup>4</sup> “Dispõe sobre a criação e as atribuições do Cargo de Procurador Geral Municipal e dá outras providências.”



chamamento público para a cooperação; urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; plano de trabalho; cronograma de desembolso; descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; designação do gestor da parceria; designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria (afronta à Lei Federal nº 13.019/2014);

- ✓ Lei Municipal nº 834/2022: estabelecimento de faixa marginal não edificável de cinco metros, inferior ao mínimo definido por Lei Federal nº 14.285/21 para os casos de faixa de domínio de ferrovias (15 metros), somado, principalmente à ausência de comprovação de realização do diagnóstico socioambiental exigido na Lei Federal
- ✓ Lei Municipal nº nº 836/2022: redução gratuita de jornada e incompatibilidade aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, privilegiando grupo minoritário de servidores em detrimento dos demais, em ofensa ao artigo 111 da Constituição Estadual.

Dessa forma, **determino** o encaminhamento deste relatório e voto e da parte pertinente do relatório de Fiscalização ao Ministério Público Estadual, juntamente com os respetivos anexos, para que adote as providências que houver por bem determinar.

## 2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A instrução indica falta de efetividade do Controle Interno, tendo em vista que os relatórios emitidos não abortaram questões importantes verificadas pela auditoria do Tribunal de Contas, e que o Executivo não adotou

providencias com base no apurado. Além disso há um possível conflito de autonomia e segregação de funções, já que a servidora que responde pelo Controle Interno também atua como “assistente contábil”. A Origem informa que está em andamento para provimento do cargo de Controlador Interno, o que permite relevar os apontamentos por hora, sem prejuízo de **recomendar** à Prefeitura que os corrija prontamente.

Quanto à aquisição de peças de vestuário, por dispensa de licitação, de empresa que possui em seu quadro societário um servidor da pasta que adquiriu os produtos, vejo que a matéria já foi motivo de emissão de ressalvas ao parecer das contas de 2021 (TC-006915.989.20).

De outra sorte, a Prefeitura anulou a maior parte dos empenhos relativos ao exercício de 2022, que nem chegaram a ser liquidados, indicando que Administração cessou a prática. Além disso, a conduta está sendo analisada em processo específico (TC-010406.989.22-8), de modo que nestes autos apenas **recomendo** à Origem que observe com rigor as regras aplicáveis às licitações e aquisições o públicas.

Quanto à execução das políticas públicas de infraestrutura, o Município já foi avaliado com a nota “B+” (*gestão muito efetiva*) no IEG-M em 2020, porém regrediu para nota “C+” (*em fase de adequação*) nos anos seguintes. Embora a defesa tenha apresentado justificativas razoáveis para alguns dos apontamentos, cumpre recomendar a adoção de providencias para eliminação das ocorrências do setor, utilizando os dados do questionário como ferramenta de diagnóstico.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das Assessorias Técnicas, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de



2022 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a elaboração das peças orçamentárias, evitando alterações em percentual elevado;
- Conclua a construção da nova creche, visando zerar o déficit de vagas na rede pública (*determinação*);
- Providencie a emissão do AVCB para todas as escolas públicas municipais, realizando as adequações necessárias (*determinação*);
- Elimine as falhas apontadas na fiscalização ordenada, referentes ao transporte escolar, instalações físicas e merenda;
- Implemente o serviço de psicologia educacional e amplie a oferta de educação em tempo integral visando a meta 6 do PNE (50% das escolas e 25% dos alunos);
- Abstenha-se de movimentar recursos do Fundeb em conta não vinculada;
- Priorize os investimentos na área da Saúde visando o aprimoramento dos serviços prestados;
- Forneça o apoio necessário à atuação do Conselho Municipal de Saúde;
- Elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico dos profissionais da Saúde;
- Limite o pagamento de horas extras aos trabalhos de caráter excepcional, formalizando-os de acordo com a legislação local (*determinação*);
- Aprimore o sistema de controle interno, garantindo a autonomia do Controlador e adotando providências corretivas quanto às incorreções apontadas em seu relatório;
- Observe com rigor as normas aplicáveis às licitações e aquisições

públicas;

- Utilize os dados do questionário do IEG-M para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a remessa imediata do relatório da equipe técnica e deste parecer ao Ministério Público Estadual, juntamente com os anexos pertinentes, tendo em vista as falhas apontadas nos itens C.2.4, C.2.5 e C.2.6, para adoção de medidas de sua alçada.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



**PARECER**

TC-003962.989.22-4

**Prefeitura Municipal:** Paríquera-Açu.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito:** Wagner Bento da Costa.

**Advogados:** Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº 305.057) e Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE. FALTA DE AVCB NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTROLE INTERNO INFICIENTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Superávit de 16,16%</i>	
<b>Ensino (Constituição Federal, artigo 212)</b>	25,72%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</b>	82,87%	<i>Mínimo: 70%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</b>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
<b>Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</b>	23,14%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</b>	38,87%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de fevereiro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa imediata do relatório da equipe técnica e do mencionado voto ao Ministério Público Estadual, juntamente com os anexos pertinentes, tendo em vista as falhas apontadas nos itens C.2.4, C.2.5 e C.2.6, para adoção de medidas de sua alcada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

**Publique-se.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**